

ACÓRDÃO CONSULTA Nº 00009/2023 – Técnico-Administrativa Extraordinária

Processo nº	05581/23
Município	Porangatu
Órgão	Câmara Municipal
Assunto	Consulta
Período de Referência	2023
Consulente	Cleoci Rodrigues dos Santos
Cargo	Presidente
CPF nº	560.668.051-34
Relator	Conselheiro-Substituto Irany Júnior

CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPOSTA: REVISÃO GERAL: ANUAL (i) NÃO SERÁ JURIDICAMENTE POSSÍVEL QUE O PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPONHA APENAS SOBRE A DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS DE UM DOS PODERES DA ESFERA MUNICIPAL TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA GENERALIDADE (INCISO X, DO ART. 37 DA CF E ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 005/2007- TCMGO); (ii) SERÁ POSSÍVEL O PARCELAMENTO DO PAGAMENTO, DESDE QUE A PROPOSTA ESTEJA FUNDADA EM JUSTIFICATIVAS RAZOÁVEIS; (iii) O PAGAMENTO PODERÁ SER DE MODO DIFERENTE PARA CADA UM DOS PODERES, A DEPENDER DA CONJUNTURA ECONÔMICA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO ENTE, CASO EM QUE, DEVEM SER APRESENTADAS AS JUSTIFICATIVAS QUE MOTIVARAM O ATO. DETERMINAÇÃO.

Trata-se de Consulta formulada pelo senhor Cleoci Rodrigues dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Porangatu, sobre a viabilidade do envio de projeto de lei específica para a Revisão Geral Anual apenas dos Servidores e Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal, com parcelamento do respectivo pagamento, quando motivada a impossibilidade da aplicação de modo geral, conforme quesitos a seguir:

1) O Poder Executivo Municipal pode encaminhar um projeto de lei específica, acompanhado com a devida motivação, conforme dispõe o § 5º, art. 5 da

Instrução Normativa n. 005/2022 – TCMGO, para aplicar a Revisão Geral Anual apenas no âmbito do Poder Legislativo Municipal?

2) Caso haja motivação que certifique a razoabilidade entre a concessão de um direito subjetivo e o equilíbrio das contas públicas, poderá o gestor, mediante autorização legislativa, parcelar o pagamento da Revisão Geral Anual? Se sim, quais seriam os critérios?

3) Enxergada a possibilidade do parcelamento acima, caso o Poder Executivo tenha dificuldades orçamentárias e/ou financeiras que impactam a aplicação da Revisão Geral Anual de forma imediata e o Poder Legislativo possua o equilíbrio orçamentário e financeiro suficiente para a aplicação da RGA de forma imediata, poderá o Projeto de Lei dispor sobre a autorização do parcelamento da RGA, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao Poder Legislativo dispor sobre a aplicação da RGA de forma imediata?

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos;

Considerando a Proposta de Decisão nº **178/2023- GCSICJ** proferida pelo Conselheiro Substituto Irany Júnior;

Considerando tudo mais que consta nos autos;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão Plenária, em acolher as razões expostas pelo Relator para:

I - CONHECER desta Consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade insertos nos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica e no art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - RESPONDER ao Consulente e a todos os jurisdicionados do TCMGO que:

1) Não será juridicamente possível que o projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo disponha apenas sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos de um dos poderes da esfera municipal tendo em vista o princípio da generalidade estabelecido no inciso X, do art. 37 da CF e no art. 2º da Instrução Normativa n. 005/2007

TCMGO;

2) Será possível que o projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo disponha sobre o parcelamento do pagamento da revisão geral anual, desde que a proposta esteja fundada em justificativas razoáveis, como por exemplo, a necessidade de se compatibilizar a RGA com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento, etc.

3) Atendidos os requisitos da generalidade e da isonomia previstos inciso X, do art. 37 da CF e no art. 2º da Instrução Normativa n. 005/2007 TCMGO o projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo poderá propor que o pagamento da recomposição inflacionária prevista na RGA se dê de modo diferente para cada um dos Poderes, a depender da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, caso em que, devem ser apresentadas as justificativas que motivaram o ato.

III - DETERMINAR a cientificação do Consultante do inteiro teor desta Decisão;

IV - DETERMINAR o arquivamento dos autos, tão logo sejam cumpridas as formalidades legais.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 19 de Outubro de 2023.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Irany de Carvalho Júnior.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons. Sub.Irany de Carvalho Júnior: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

PROPOSTA DE DECISÃO Nº 178/2023-GCSICJ

Processo nº	05581/23
Município	Porangatu
Órgão	Câmara Municipal
Assunto	Consulta
Período de Referência	2023
Consulente	Cleoci Rodrigues dos Santos
Cargo	Presidente
CPF nº	560.668.051-34
Relator	Conselheiro-Substituto Irany Júnior

CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPOSTA: REVISÃO GERAL: ANUAL (i) NÃO SERÁ JURIDICAMENTE POSSÍVEL QUE O PROJETO DE LEI ENCAMINHADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISPONHA APENAS SOBRE A DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E AGENTES POLÍTICOS DE UM DOS PODERES DA ESFERA MUNICIPAL TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO DA GENERALIDADE (INCISO X, DO ART. 37 DA CF E ART. 2º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 005/2007- TCMGO); (ii) SERÁ POSSÍVEL O PARCELAMENTO DO PAGAMENTO, DESDE QUE A PROPOSTA ESTEJA FUNDADA EM JUSTIFICATIVAS RAZOÁVEIS; (iii) O PAGAMENTO PODERÁ SER DE MODO DIFERENTE PARA CADA UM DOS PODERES, A DEPENDER DA CONJUNTURA ECONÔMICA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO ENTE, CASO EM QUE, DEVEM SER APRESENTADAS AS JUSTIFICATIVAS QUE MOTIVARAM O ATO. DETERMINAÇÃO.

I – RELATÓRIO

1.1. Do objeto

Trata-se de Consulta formulada pelo senhor Cleoci Rodrigues dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Porangatu, sobre a viabilidade do envio de projeto de lei específica para a Revisão Geral Anual apenas dos Servidores e Agentes Políticos do Poder Legislativo Municipal, com parcelamento do respectivo pagamento, quando motivada a impossibilidade da aplicação de modo geral, conforme quesitos a seguir:

1) O Poder Executivo Municipal pode encaminhar um projeto de lei específica, acompanhado com a devida motivação, conforme dispõe o § 5º, art. 5 da Instrução Normativa n. 005/2022 – TCMGO, para aplicar a Revisão Geral Anual apenas no âmbito do Poder Legislativo Municipal?

2) Caso haja motivação que certifique a razoabilidade entre a concessão de um direito subjetivo e o equilíbrio das contas públicas, poderá o gestor, mediante autorização legislativa, parcelar o pagamento da Revisão Geral Anual? Se sim, quais seriam os critérios?

3) Enxergada a possibilidade do parcelamento acima, caso o Poder Executivo tenha dificuldades orçamentárias e/ou financeiras que impactam a aplicação da Revisão Geral Anual de forma imediata e o Poder Legislativo possua o equilíbrio orçamentário e financeiro suficiente para a aplicação da RGA de forma imediata, poderá o Projeto de Lei dispor sobre a autorização do parcelamento da RGA, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao Poder Legislativo dispor sobre a aplicação da RGA de forma imediata?

2. Eis o inteiro teor da peça inaugural desta Consulta:

Ofício N. 35/2023

Porangatu, 25 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor,

JOAQUIM ALVES DE CASTRO NETO

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás

Rua 68, nº 727 - Centro

74055-100 - Goiânia - Estado de Goiás

Assunto: Encaminha Consulta para Deliberação do TCMGO sobre o Envio, pelo Poder Executivo, de Projeto de Lei Específica sobre Revisão Geral Anual da Câmara de Vereadores.

Senhor Presidente,

Após manifestado meus cumprimentos, venho mediante este, respeitado os critérios para admissibilidade, na forma legal, regimental e regulamentar, tendo em vista a pertinência da consulta diante as funções típicas e atípicas da entidade administrativa, encaminhar a seguinte consulta para deliberação desta Egrégia Corte de Contas Municipal:

1- O Poder Executivo Municipal pode encaminhar um projeto de lei, acompanhado com a devida motivação, conforme dispõe o § 5º, art. 5 da Instrução Normativa n. 005/2022 - TCMGO, para aplicar a Revisão Geral Anual apenas no âmbito do Poder Legislativo Municipal?

2 - Caso haja motivação que certifique a razoabilidade entre a concessão de um direito subjetivo e o equilíbrio das contas públicas, poderá o gestor, mediante autorização legislativa, parcelar o pagamento da Revisão Geral Anual? Se sim, quais seriam os critérios?

- Enxergada a possibilidade do parcelamento acima, caso o Poder Executivo tenha dificuldades orçamentárias e/ou financeiras que impactam a aplicação da Revisão Geral Anual de forma imediata e o Poder Legislativo possua o equilíbrio orçamentário e financeiro suficiente para a aplicação da RGA de forma imediata, poderá o Projeto de Lei dispor sobre a autorização do parcelamento da RGA, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao Poder Legislativo dispor sobre a aplicação da RGA de forma imediata?

Cumprida a intenção deste, arremato este ato, informando por fim, que o exame de legalidade necessário a admissibilidade desta consulta segue acompanhado deste ato.

Cleoci Rodrigues dos Santos

Presidente da Câmara Municipal Porangatu

1.2. Tramitação

1.2.1 Instrução

3. Este feito foi encaminhado à Divisão de Documentação e Biblioteca para os fins do art. 134, XV¹ do Regimento Interno, conforme Despacho nº 35/2023 - GCSICJ, de 26/05/2023, vindo instruído com o Despacho nº 125/2023, juntando as ementas de atos deste Tribunal de Contas relacionados aos questionamentos dos autos, conforme transcrição que segue:

[...] DESPACHO Nº 125/2023 – Em atendimento ao Despacho nº 35/2023-GCSICJ, do Gabinete do Conselheiro-Substituto Irany de Carvalho Júnior, considerando o disposto no inc. XV do art. 134 do RI TCMGO - RA nº 073/2009, juntamos ementas de atos deste Tribunal relacionados aos questionamentos dos autos:

1) O Poder Executivo Municipal pode encaminhar um projeto de lei específica, acompanhado com a devida motivação, conforme dispõe o §5º, art. 5 da Instrução Normativa n. 005/2022 – TCMGO, para aplicar a Revisão Geral Anual apenas no âmbito do Poder Legislativo Municipal?

2) Caso haja motivação que certifique a razoabilidade entre a concessão de um direito subjetivo e o equilíbrio das contas públicas, poderá o gestor, mediante autorização legislativa, parcelar o pagamento da Revisão Geral Anual? Se sim, quais seriam os critérios?

3) Enxergada a possibilidade do parcelamento acima, caso o Poder Executivo tenha dificuldades orçamentárias e/ou financeiras que impactam a aplicação da Revisão Geral Anual de forma imediata e o Poder Legislativo possua o equilíbrio orçamentário e financeiro suficiente para a aplicação da RGA de forma imediata, poderá o Projeto de Lei dispor sobre a autorização do parcelamento da RGA, no

¹ Art. 134. Compete à Divisão de Documentação e Biblioteca: XV – atuar, inicialmente, nos processos de consultas, indicando a existência de resolução respondendo matéria semelhante.

âmbito do Poder Executivo e em relação ao Poder Legislativo dispor sobre a aplicação da RGA de forma imediata?

Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro-Substituto Irany de Carvalho Júnior.

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, 31 de maio de 2023.

Fernanda Corrêa Caldas

Gerente da Divisão de Documentação e Biblioteca

Vereadores – Revisão Geral Anual

Orientação Técnica nº 01/22 – SAP

EMENTA: Emite orientações sobre o pagamento dos subsídios dos vereadores caso sobrevenha alteração nos subsídios dos deputados estaduais que altere os valores a que se refere o limite estabelecido pelo art. 29, VI da Constituição Federal.

SAP, 23.12.2022

IN nº 005/22

EMENTA: Altera a RN nº 005/07, que emite orientações aos jurisdicionados sobre como proceder à revisão anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos municipais.

CF/88, art. 37, X. LINDB, arts. 23 e 24. Lei Estadual nº 15.958/07, art. 47-A, XIV.

DATA: 05.04.2022.

NOTA: Vigência: 1º/01/2023. Altera RN nº 005/07. Ver também IN nº 010/19.

PUBLICAÇÃO DOC: 1775, de 05.05.2022. p. 21

IN nº 007/21

EMENTA: Altera a IN nº 013/20, que orienta os municípios goianos sobre como proceder à fixação de subsídios dos agentes políticos municipais para a legislatura 2021-2024, sob a vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

DATA: 1º.06.2021

PUBLICAÇÃO DOC: 1581, de 09.06.2021. p. 10.

INDEXAÇÃO: Agente político. Subsídio, fixação. Eleição. Período eleitoral. Revisão geral anual. Calamidade pública. COVID-19. Coronavírus.

IN nº 013/20 VERSÃO CONSOLIDADA

EMENTA: Orienta os municípios goianos sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos municipais para a legislatura 2021-2024, sob a vigência da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

DATA: 14.10.2020

NOTA: Alterada pela IN nº 007/21. Ver também IN nº 004/12, IN nº 010/19, AC-CON nº 007/21, AC-CON nº 008/21, AC-CON nº 012/21

PUBLICAÇÃO DOC: 1472, de 26.10.2020. p. 22

INDEXAÇÃO: Agente político. Subsídio, fixação. Eleição. Período eleitoral. Revisão geral anual. Calamidade pública. COVID-19. Coronavírus.

RN Nº 005/07 VERSÃO CONSOLIDADA

EMENTA: Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais.

DATA: 09.05.07

NOTA: Ver também AC-CON 039/11; AC-CON nº 006/13; AC-CON nº 006/16. Alterada pelas IN nº 012/12 e IN nº 005/22.

As alterações inseridas pela IN nº 005/22 são válidas a partir de 1º/01/2023.

AC-CON 004/23 – Câmara Municipal de Uruaçu

EMENTA: Caso o subsídio dos vereadores tenha sido fixado em valor superior ao teto e, havendo aumento no subsídio dos deputados estaduais que torne a fixação anterior compatível com o dispositivo constitucional, não caberá pagamento no montante excedido, pois o teto será sempre o valor do subsídio dos deputados vigente na época da aprovação da lei fixatória dos vereadores.

Não é possível fazer a somatória dos índices dos anos anteriores usando a remuneração atual, mas sim a acumulação dos índices de inflação de cada período revisado, segundo indicador adotado em lei municipal, observado o teto do subsídio dos vereadores em cada ano e na respectiva data-base.

Ausentes limites temporais expressos para a concessão retroativa da revisão geral anual, devem-se observar as normas de regência, recomendando que os efeitos financeiros se deem no exercício de concessão da revisão.

Para esclarecer questionamentos não conhecidos, encaminha cópias: IN nº 13/20, RN nº 05/07, AC-Con 14/11.

CF/88, art. 29, VI. Lei Estadual nº 21.780/23

DATA: 28.03.2023

PUBLICAÇÃO DOC: 1970, de 05.04.2023. p. 112

INDEXAÇÃO: Poder Legislativo. Vereador. Subsídio, fixação. Revisão geral anual. Data-base. Teto constitucional.

AC-CON 006/21 – Câmara de Serranópolis

EMENTA: É válida e aplicável a lei fixatória dos subsídios dos vereadores e presidente da câmara em exercício anterior, com as eventuais revisões gerais anuais, registradas e anotadas. Em caso de fixação em uma legislatura para a próxima, eventual revisão geral anual a ser concedida no primeiro ano do mandato deve ser proporcional em relação à data-base.

Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB)

DATA: 30.06.2021

NOTA: Ver também IN 004/12, art. 3º e AC-CON 007/11.

PUBLICAÇÃO DOC: 1600, de 06.07.2021. p. 245

INDEXAÇÃO: Poder Legislativo. Vereador. Subsídio, fixação. Revisão geral anual. Princípio da anterioridade. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Calamidade pública. Coronavírus. COVID-19

AC-CON nº 006/16 – Câmara Municipal de Mozarlândia

EMENTA: Inexiste possibilidade jurídica de iniciativa de lei, pelo Chefe do Poder Legislativo, que defina a data-base e o índice (lei genérica) a ser aplicado na revisão geral anual dos seus servidores e dos vereadores, por tratar-se de competência

privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 1º da RN 005/07. A inércia do Prefeito implica omissão inconstitucional, o que o constitui em mora. Omissão ainda pendente de apreciação pelo STF no RE 565.089.

DATA: 11.05.2016

NOTA: Ver também RN nº 005/07

PUBLICAÇÃO DOC: 569, de 16.05.2016. p. 55

INDEXAÇÃO: Prefeito. Servidor público. Poder Legislativo. Data-base. Revisão geral anual. Omissão. Mora.

INDEXAÇÃO: Despesa com pessoal. Receita corrente líquida. LRF. Revisão geral anual.

AC-CON nº 006/13 – Câmara Municipal de Piracanjuba

EMENTA: É cabível a revisão geral anual do subsídio dos vereadores no primeiro ano da legislatura, de forma integral, ante a não fixação de subsídios para esse período, sendo necessária a edição de lei específica e formal, de iniciativa do respectivo Poder e a observância aos limites impostos pelo art. 2º da RN nº 005/07, referentes ao percentual do subsídio dos Deputados Estaduais.

DATA: 07.05.2013

NOTA: Ver também RN nº 005/07

PUBLICAÇÃO DOC: 25, de 07.05.2013. p. 2

PUBLICAÇÃO DOC: 28, de 21.05.2013. p. 104

INDEXAÇÃO: Poder Legislativo. Servidor público. Vereador. Revisão geral anual.

AC-CON nº 039/11 – Câmara Municipal de Pires do Rio

EMENTA: Questões acerca da revisão geral anual dos subsídios de vereadores. Matéria da consulta já respondida pelos atos, que devem ser encaminhados ao consulente: AC CON nº 007/11; AC-CON nº 014/11; RC nº 025/08, RC nº 031/10; RC nº 046/07; RN nº 005/07.

DATA: 07.12.2011

NOTA: Ver também RN nº 007/08 e RA 021/08

INDEXAÇÃO: Revisão geral anual.

AC CON nº 0026/11 – Câmara Municipal de Goiânia

EMENTA: É possível a concessão retroativa da revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e dos vencimentos dos servidores públicos aos anos em que não houve a revisão, desde que haja viabilidade orçamentária e financeira, devendo ser aplicado, na mesma data, o mesmo índice para todos. No caso de agentes políticos devem ser observados os limites máximos do art. 29, VI, da Constituição Federal, referentes ao percentual do subsídio dos Deputados Estaduais.

CF/88, art. 29, VI, art. 37, X.

DATA: 18.08.2011

NOTA: Ver também RN nº 007/04 e AC-CON nº 007/11

INDEXAÇÃO: Servidor público. Agente político. Revisão geral anual.

AC-CON nº 007/11 – Câmara Municipal de Senador Canedo

EMENTA: Pode haver concessão de revisão geral anual aos agentes políticos durante a legislatura, sendo proporcional, no primeiro ano de mandato eletivo, em relação a data-base. É indevida indenização aos agentes públicos pela omissão do Executivo em enviar o projeto de lei prevendo a revisão geral anual dos vencimentos. O índice deve ser idêntico para todos os agentes públicos do município.

CF/88, art. 37, X.

DATA: 23.03.2011

NOTA: Ver também AC-CON nº 026/11; AC-CON 039/11; AC-CON nº 006/21.

INDEXAÇÃO: Revisão geral anual. Agente político. Indenização.

RC Nº 031/10 – Câmara Municipal de Minaçu

EMENTA: Revisão geral da remuneração. Retroatividade não obrigatória. Descabimento do dever de indenizar.

TCM, 01.09.2010

NOTA: Ver Também AC-CON 039/11

RC nº 008/10 – Câmara Municipal de Adelândia

EMENTA: Da impossibilidade de concessão de revisão geral anual de remuneração e subsídio prevista no art. 37, X da CF por decreto devido a necessidade de edição de lei específica, tendo em vista o princípio da reserva legal, previsto no mesmo diploma legal.

TCM, 24.03.10

RC 041/09 – Cachoeira Alta

EMENTA: A revisão geral anual alcança todos os servidores e agentes políticos, e deverá ser feita dentro da dotação orçamentária do respectivo órgão, mesmo excedendo o limite de despesa com pessoal revisto no art. 22 da LRF.

TCM, 18.11.09

RC nº 016/09 – Caiapônia

EMENTA: Correção dos subsídios de agentes políticos, referentes aos exercícios de 2006/2008. Impossibilidade da revisão dos subsídios dos Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito, por falta de previsão legal.

TCM, 06.05.09

RC Nº 025/08 – Montividiu

EMENTA: Necessidade de edição de nova lei pelo Poder Executivo materializando a revisão geral para servidores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, cabendo ao Poder Legislativo, por lei de sua iniciativa ou por resolução, materializar a revisão para seus servidores, vereadores e Secretários. Da retroatividade da revisão para todos os servidores e agentes políticos.

TCM, 09.07.08

NOTA: Ver Também AC-CON 039/11

RC nº 012/07 – Edéia

EMENTA: Revisão geral da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. A data-base do reajuste dos salários e subsídios e o índice oficial

a ser adotado pelo Município deverão ser fixados pelo Executivo mediante lei. Deverá ser anual, geral e igual para todos os servidores e agentes políticos do Executivo e do Legislativo. O reajuste deve ser concedido mediante lei específica de iniciativa do Executivo, e poderá ser aceita lei de iniciativa do Legislativo, desde que obedecida a data-base e índice adotado pelo Município mediante lei. CF, art. 37, X.

TCM, 07.02.07

NOTA: Altera a manifestação exarada pela RC 009/06.

RC nº 046/06 – Itapuranga

EMENTA: (...)

2 – A revisão geral da remuneração dos servidores deverá ser feita mediante lei específica, de iniciativa do Prefeito, estabelecendo o índice a ser utilizado e a data-base em que anualmente se efetivará. No exercício de 2006 serão aceitas pelo TCM as revisões efetivadas mediante despachos, resoluções e similares, sendo indispensável a lei a partir de 2007. CF, art. 39, § 4º; art. 37, X; RMS 22307/DF (STF); ADIN 2061/DF (STF); RC 009/06. (...)

4 – Os subsídios dos agentes políticos não poderão ser alterados no decorrer da legislatura, sendo permitida apenas a revisão, na mesma data e índice aplicados aos servidores. Limites máximos do art. 29, VI, da Constituição Federal, referentes ao percentual do subsídio dos Deputados Estaduais. CF, art. 29, V e VI

TCM, 29.11.06

NOTA: Ver também RC Nº 009/06

RC nº 009/06 – Itapuranga – Entendimento alterado pela RC nº 012/07

EMENTA: A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores é uma garantia constitucional, de auto aplicação, assegurada no artigo 37, X, da C.F., cabendo aos representantes dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, em conjunto, estabelecerem o índice a ser utilizado e a data base em que anualmente se efetivará a correção, visto que esta deverá ocorrer sempre na mesma data e no mesmo índice a todos os Poderes.

TCM, 29.03.06

NOTA: Ver também RC nº 046/06. Entendimento alterado pela RC nº 012/07

RC nº 017/05 – Corumbaíba

EMENTA: A fixação da data de revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos municipais e servidores é ato discricionário dos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, respeitando, porém, anualmente, a mesma data e o mesmo índice.

C.F., art.37, X

TCM, 31.08.05

RC nº 023/03 – Pilar de Goiás

EMENTA: Impossibilidade de aumento dos subsídios dos vereadores na atual legislatura. Como a fixação foi feita em Reais, e não em percentual da do Deputado Estadual, é assegurada a revisão anual desses subsídios. Possibilidade de se alterar a fixação de Reais para percentual dos Deputados.

Possibilidade de pagamento da parcela do 13º (décimo terceiro) salário na data de aniversário dos vereadores.

TCM, 25.06.03

RC nº 031/02 – Água Limpa

EMENTA: Da possibilidade de reajuste dos subsídios dos agentes políticos (Secretários Municipais, Prefeito, Vice-Prefeito), quando fixados em valores nominais, na conformidade com a revisão geral anual assegurada aos servidores, e no mesmo percentual. CF, art. 37, X.

A conversão de valores de subsídios dos agentes políticos, fixados em reais, para percentual do que percebe o Deputado Estadual, depende de interposição de recurso ao TCM, onde fique caracterizada a intenção dos legisladores, à época, nesse sentido, e demonstração de que a orientação equivocada deste Tribunal induziu a tais fixações, causando prejuízo aos agentes políticos.

É ilegal pagamento de anuênio a Secretário da Câmara que teve sua remuneração fixada em subsídio, vedando qualquer outra espécie remuneratória. CF, art. 39, § 4º.

TCM, 19.06.2002

RC nº 134/01 – Palmeiras de Goiás

EMENTA: Nova fixação de subsídio para vereadores sob argumentação de revisão geral prevista no art. 37, X da C.F. Impossibilidade de fixação dos subsídios dentro da atual legislatura por ferir o princípio da anterioridade.

TCM, 19.12.2001

RC nº 133/01 – Palmeiras de Goiás

EMENTA: A revisão geral da remuneração dos agentes políticos e servidores municipais deverá ser objeto de projeto de lei de iniciativa do Executivo, onde será definido o índice de reposição das perdas inflacionárias e o período da realização da revisão geral. Observância às disposições da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. C.F., art. 37, X.

TCM, 19.12.2001

1.2.2 Parecer da Assessoria Jurídica do Consulente

4. Estes autos foram instruídos com o Parecer da Assessoria Jurídica do Órgão Consulente, com o seguinte teor:

PARECER JURÍDICO

Interessado: Câmara Municipal de Vereadores de Porangatu – Estado de Goiás.

Assunto: Edição de Parecer Jurídico Atinente ao Envio de Lei Específica Sobre Revisão

Geral Anual para fins de Admissibilidade de Consulta ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO – Processo Administrativo n. 0908/2023.

Cumprido o momento indicatório, passemos as disposições que despontam a utilidade deste ato enunciativo.

I – Relatório

Trata-se de formulação de exame de legalidade, perante a Consulta pretendida por esta Casa de Leis, conforme previsão legal no Título II, Capítulo III da Lei Orgânica do TCMGO, como também, no Título VII do Regimento Interno desta Corte de

Contas, e nas disposições da Resolução Consulta n. 002/2001 – TCMGO, que visa extrair do TCMGO diante as suas atribuições consultiva, sobre a possibilidade de envio de lei específica, pelo detentor da iniciativa, inerente a aplicação de Revisão Geral Anual apenas para os servidores e agentes políticos do Poder Legislativo Municipal, quando motivada a impossibilidade da aplicação de modo geral, como também, da possibilidade de parcelamento do pagamento da Revisão Geral Anual.

II – Pertinência Temática

Tendo em vista a estrutura administrativa e funcional da entidade legislativa e o próprio corpo de edis deste Poder Municipal, como também, a própria função típica deste Poder Municipal, fica evidente o interesse e a pertinência na deliberação desta consulta, a fim de alcançar esclarecimentos perante a sua atuação atípica, a administrativa e a típica, a legislativa.

III – Fundamentos Jurídicos

3.1 - Sobre a Pergunta 1: O Poder Executivo Municipal pode encaminhar um projeto de lei específica, acompanhado com a devida motivação, conforme dispõe o § 5º, art. 5 da Instrução Normativa n. 005/2022 – TCMGO, para aplicar a Revisão Geral Anual apenas no âmbito do Poder Legislativo Municipal?

Na perspectiva da legalidade de, motivadamente, afastar a generalidade que abarcar a aplicação do direito dos servidores públicos, a revisão geral anual, far-se-á necessário notar a perspectiva orçamentária perante esta intenção, essa, no ponto conceitual do orçamento público à vista da sua serventia em cada Poder ou Órgão da administração pública municipal.

Nesse tocante, ressaltamos a unidade que conduz o instituto do orçamento público, princípio este que vem expresso na Norma Geral do Direito Financeiro e é assim conceituado pelo doutrinador José Eudes Bezerra Filho, atentemos: “UNIDADE OU TOTALIDADE – defende a ideia de que o orçamento deve ser uno, isto é, deve existir, somente, um único orçamento para cada ente da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em cada exercício financeiro, ou seja, o princípio da unidade estabelece que todas as receitas previstas e despesas fixadas das entidades da Administração Direta e Indireta (excluídas as entidades não dependentes) de um ente federativo devem estar contidas numa só Lei Orçamentária. A finalidade é evitar os orçamentos paralelo. (FILHO, José Eudes Bezerra Filho. Orçamento Aplicado ao Setor Público. 2ª Edição. Pág. 35).

Não obstante as disposições acima, há outros os princípios fundamentais a serem considerados, como, o da independência e separação entre os Poderes que sustentam os entes federados, sendo neste caso em comentário, o Executivo e o Legislativo Municipal.

Independência e separação essa que circunda sobre o panorama da autonomia, aqui particularmente a financeira, que no caso do Legislativo, bem se consolidada com a obrigatoriedade dos repasses dos percentuais a si devidos pelo Executivo, em duodécimos, garantindo a manutenção do funcionamento do Legislativo, de forma independente e autônoma, como enxergamos no trecho abaixo:

“Neste sentido, Tribunais de Justiça de vários Estados já se posicionaram, inclusive, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob o fundamento de que o duodécimo do Legislativo que tem por objetivo garantir o seu funcionamento e assegurar a autonomia entre os Poderes.”

Resolução Consulta n. 023/2005 - TCMGO

Garantindo a autonomia do Poder Legislativo, princípio fundamental desta Federação, a Constituição da República, mediante os repasses, em duodécimos, garantiu a independência do Poder em menção, mas, atribuiu limites que visam blindar o planejamento das finanças públicas, de modo a também garantir o equilíbrio entre a receita e as despesas do Poder Legislativo, como podemos bem enxergar no art. 29-A da Constituição da República e bem entender na citação abaixo, atentemos:

“A Carta Maior, no dispositivo transcrito, garante o controle sobre os dispêndios do Legislativo Municipal, independentemente do valor aprovado por meio das leis orçamentárias ou autorizado por meio de créditos adicionais, incidindo nomeadamente sobre a despesa, não sobre a receita.

O destinatário do art. 29-A, caput, é o próprio gestor da Câmara Municipal, pois a ele não se permite autorizar a realização de despesas em valor superior ao limite estabelecido” Acórdão Consulta n. 12/2020 – TCMGO.

Logo, apesar do princípio da unidade do orçamento público, fica claro a independência financeira do Legislativo, consubstanciando em receita e despesa própria, garantindo o seu controle e a sua autonomia.

Isso posto, a fim de examinar a legalidade em pretensão, abordemos o direito a Revisão Geral Anual, previsto no Art. 37, X da Constituição da República, atentemos:

Art. 37. X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Constituição da República

Veja, o dispositivo acima, bem regula a aplicação do instituto da Revisão nas remunerações dos servidores públicos e nos subsídios dos agentes políticos, mas além desta aplicação, enxergamos também critérios para tal, como a observância a iniciativa privativa, ou seja, quem detém a competência para encaminhar o projeto de lei específica e o caráter geral da revisão, ou seja, sua aplicabilidade a todos os servidores e agentes políticos.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCMGO por meio de ato secundário, consolidou tais critérios aos seus jurisdicionados, que bem leremos logo abaixo:

Art. 2º Após a publicação da lei de que trata o caput do art. 1º desta RN, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, segundo a data-base pré-fixada e o percentual da variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais. Instrução Normativa n. 005/2022 – TCMGO

Sobre isso, evidenciada natureza constitucional da Revisão Geral Anual, fica notório o direito em que o agente público em sentido amplo, detém perante essa recomposição das perdas inflacionárias.

Porém, malgrado o condão normativo da Revisão Geral Anual, é entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal a ausência de direito adquirido, por agente público, a regime jurídico, forma que, o ato secundário do TCMGO anteriormente citado, traz no seu bojo, a possibilidade, motivadamente, de omissão quanto ao envio da referida pretensão legal, pelo detentor da iniciativa, atentemos:

Art. 2º. § 5º A omissão do Chefe do Poder Executivo no desencadeamento do projeto de lei referido no caput deste artigo deve ser justificada, de modo fundamentado, sob pena de violação ao mandamento constitucional que assegura a revisão geral anual.

Instrução Normativa n. 005/2022 – TCMGO

Pelo exposto e substanciando com os levantamentos que as pretensões que acarretem aumento de despesa devem trazer, como bem remete o Capítulo IV da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda aos princípios fundamentais da República alçados neste ato enunciativo, não presume racional o cerceamento da Revisão Geral Anual no âmbito do Poder Legislativo Municipal, quando o Poder Executivo, na sua esfera e motivadamente, apresente justificativas para a omissão ao mandamento constitucional.

De sorte que, a presença de motivos para a não aplicação da Revisão Geral Anual no Poder Executivo, corporaliza a obediência ao princípio da generalidade, uma vez que, a omissão é justificada e o Poder Legislativo Municipal goza de uma autonomia financeira desprendida do Poder Executivo Municipal, situação que vislumbra a legalidade do envio de projeto de lei específica para aplicação da Revisão Geral Anual, pelo detentor da iniciativa privativa, sem observância a generalidade, tendo em vista a admitida motivação.

3.2 – Sobre a Pergunta 2: Caso haja motivação que certifique a razoabilidade entre a concessão de um direito subjetivo e o equilíbrio das contas públicas, poderá o gestor, mediante autorização legislativa, parcelar o pagamento da Revisão Geral Anual? Se sim, quais seriam os critérios?

Diante a perspectiva trazida, ou seja, o parcelamento do pagamento da Revisão Geral Anual, é importante verificarmos a sistemática das normas jurídicas tangente a vantajosidade em complemento com a responsabilidade financeira.

Para isso, examinemos o princípio do parcelamento, no âmbito da legislação de compras e contratações públicas, atentemos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Lei Federal n. 14.133/2021

Feita a leitura, bem vimos que o parcelamento, que é um princípio dentro do planejamento de compras, atua nos momentos em que se observa a existência de motivos, sendo eles, a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica.

Nessa senda, na perspectiva gramatical, o adjetivo “vantajoso”, expresso na legislação aduzida, traz num de seus alcances, como se consulta no Dicionário Houaiss, a concepção de algo proveitoso ou financeiramente interessante.

Algo acima que bem se coaduna com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, façamos a leitura:

Art. 1º. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e

outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF

Veja, a atuação administrativa, pauta-se na viabilidade, no que tange a realização de despesas, entre o necessário e o possível, onde bem traz a legislação, de modo a guiar o gestor público a agir responsavelmente e vantajosamente, a fim de não afetar o equilíbrio das contas públicas e consequentemente atingir o interesse geral de forma eficiente.

Pauta bem enxergada no exame trazido no art. 2º, § 5º da Instrução Normativa n. 005/2022 – TCMGO, onde, trazendo o Chefe do Poder Executivo a justificativa para a não concessão do direito subjetivo que é a Revisão Geral Anual, não se verifica violação ao mandamento constitucional, uma vez que se nota as razões e a responsabilidade na atuação acima.

Pois bem, passando adiante, ao cerne desta demanda, o parcelamento no pagamento da Revisão Geral Anual, perfaz interessante mencionarmos Prejulgado da Corte de Contas do Estado de Santa Catarina, que disserta sobre o assunto, atentemos:

“A implementação da revisão geral anual, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, deve ocorrer a partir da data em que se completar o período de abrangência, aplicando-se o percentual total apurado pelo índice adotado para a revisão.

Não é recomendável o parcelamento da revisão geral anual, pois pode implicar na responsabilidade da Administração Pública de pagar o valor das diferenças entre o montante total devido a partir do primeiro vencimento seguinte ao término do período de abrangência, acrescido de correção monetária e juros legais, gerando passivo, inclusive em razão de precatórios judiciais.” Tribunal de Contas de Santa Catarina - Prejulgado: 1499

Note, a Corte de Contas de Santa Catarina, bem dissertou sobre o assunto em pertinência, trazendo nessa vereda, um conselho as autoridades competentes, sendo ele, como bem se lê no grifo, a não recomendação do parcelamento da Revisão Geral Anual, trazendo ainda, os motivos que ensejam tal advertência. Contudo, a advertência acima não se expõe como uma proibição, mas como o exposto, apenas uma recomendação, dando o ensejo de que, bem-motivada e bem edificada há sim a possibilidade para tal. Passo que, encontra-se mais vigor, ao examinarmos a decisão da Ministra Relatora ROSA WEBER, no julgamento da ADI 5560 MT, onde o Partido Democrático Trabalhista – PDT questionava uma lei estadual, alusiva a Revisão Geral Anual, onde, dentre esses questionamentos, pairava o do parcelamento da Revisão Geral Anual efetuado por esta alusiva legislação, modo que, entendendo coerente, a Ministra que no momento atual é Presidente da Corte Suprema, não encontrou maculas que viciasse o ato primário, situação que aqui se faz interessante realizarmos a leitura de trecho da decisão, notemos: “Entendo que o caso em tela revela, à vista do contexto delineado nos autos, uma equação entre as duas previsões constitucionais, uma vez que o Poder Executivo soube, por meio de um fracionamento do pagamento, a um só tempo: (i) garantir a revisão; e (ii) efetivar o seu pagamento de modo sadio às contas públicas. Há proporcionalidade na previsão legal que, considerando as circunstâncias econômicas do momento da revisão, procedeu à avaliação do modo de implementação dos efeitos financeiros da revisão sem graves prejuízos à viabilidade orçamentária, traduzindo, destarte, postura que preserva o equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, a medida adotada revela adequação a atingir o fim de realizar a revisão geral anual e promover a recomposição da perda remuneratória dos servidores decorrente do processo inflacionário. A necessidade é devidamente demonstrada, uma vez que almeja atender ao compromisso firmado com o Tribunal de Contas do Estado de forma menos gravosa ao servidor: garante-se a revisão e protege-se o Erário.

Finalmente, considerando que o pagamento integral e em parcela única poderia superar o limite de gastos com pessoal e, por consequência, comprometer a capacidade financeira do Estado, o legislador garantiu o equilíbrio entre os meios e os fins. Supremo Tribunal Federal - ADI 5560 MT

Dessa forma, atendendo aos critérios e justificativas alusivos à responsabilidade fiscal, vantajosidade econômica e o equilíbrio das contas públicas encontra-se a possibilidade em realizar, mediante autorização legislativa, o parcelamento da Revisão Geral Anual.

Observando ainda a boa redação e articulação da norma primária, a fim de atender o comando constitucional, juntamente com os critérios acima, para satisfazer tanto vantajosidade do parcelamento, como, o valor nominal revisado, de modo a não ensejar responsabilidades a Administração Pública como bem aconselha o TCESC.

3.3 – Sobre a Pergunta 2.1: Enxergada a possibilidade do parcelamento acima, caso o Poder Executivo tenha dificuldades orçamentárias e/ou financeiras que impactam a aplicação da Revisão Geral Anual de forma imediata e o Poder Legislativo possua o equilíbrio orçamentário e financeiro suficiente para a aplicação da RGA de forma imediata, poderá o Projeto de Lei dispor sobre a autorização do parcelamento da RGA, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao Poder Legislativo dispor sobre a aplicação da RGA de forma imediata?

Elucidado o questionamento anterior e bem visto as justificativas que levam a pleitear a legitimidade para a perspectiva referida, bem conseguimos enxergar a plausibilidade do desmembramento do parcelamento, no que se diz respeito a sua aplicação ao dois Poderes Municipais, haja vista que, em respeito ao equilíbrio das contas públicas e a aplicação do direito subjetivo em exame, como bem se nota no trecho acima mencionado da ADI 5560 MT, fica plausível o parcelamento desmembrado, caso devidamente motivado, da aplicação da Revisão Geral Anual, em virtude da capacidade orçamentária e financeira que cada Poder Municipal goza a sua manutenção.

IV – Conclusão

Em suma, em virtude do exposto, aponta este parecerista, salvo melhor juízo, pela legalidade no envio de projeto de lei para aplicação da Revisão Geral Anual, com fidelidade a iniciativa privativa, mas sem a observância do princípio da generalidade entre os Poderes Municipais, devido ao princípio fundamental da independência entre os Poderes e a motivação para tal, como também, na possibilidade, devidamente justificada, em parcelar a Revisão Geral Anual, na forma da lei, bem como, a autorização para a aplicação do parcelamento da RGA de forma desmembrada, devido a capacidade financeira e orçamentária de cada Poder.

É o Parecer,

Porangatu, 25 de maio de 2023.

LEONARDO TAVARES DA LUZ

Assessor Jurídico

OAB/GO n. 63.936 [...]

1.2.3 Admissão da Consulta

5. Esta consulta foi admitida em razão da observância aos requisitos dispostos na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCMGO) e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sendo encaminhada à Secretaria de Atos de Pessoal para manifestação, conforme art. 108, inciso VIII², do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 36/2023-GCSICJ, de 05/06/2023.

1.2.4 Manifestação conclusiva da Secretaria de Atos de Pessoal - SAP

6. A Secretaria de Atos de Pessoal, por meio do Certificado nº 2370/2023, de 28/05/2023, preliminarmente, manifestou-se pelo conhecimento desta Consulta, por cumprir os requisitos previstos nos arts. 31 e 32 da Lei nº 15.958/07 e arts. 199 e 200 do RITCM/GO, e, no mérito, sugeriu as seguintes respostas: (i) a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) de forma setorial e fragmentada a apenas um poder municipal é inconstitucional por ferir o princípio da generalidade; (ii) é possível o parcelamento do pagamento da revisão geral anual; (iii) a lei que autoriza a revisão geral anual, de competência do Chefe do Poder Executivo, deve observar os princípios da generalidade e isonomia, com a recomposição, sob o mesmo índice, das perdas inflacionárias de todos os servidores públicos e agentes políticos do respectivo ente federativo, conforme transcrição que segue:

[...]

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

Quanto aos requisitos de admissibilidade, são pressupostos para conhecimento da Consulta, nos termos do art. 31 da LOTCM c/c art. 199 do Regimento Interno dessa Corte de Contas: (i) legitimidade ativa; (ii) a indicação precisa do seu objeto; (iii) estar redigida de forma articulada; (iv) instrução do pedido com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente; (v) versar sobre tese jurídica abstrata; (vi) inexistência de manifestação prévia do Tribunal sobre o tema.

Em relação à legitimidade ativa, o consulente é parte legítima para realizar consultas a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 199, inciso III, do Regimento Interno do TCMGO.

² Art. 108. Compete à Secretaria de Atos de Pessoal – SAP a análise: - Redação dada pela RA nº 162/2011, art. 1º

VIII – dos processos referentes às **consultas**, denúncias, solicitações e outros relacionados com sua área de atuação, inclusive a instrução dos processos referentes a pedidos de inspeção e auditoria; [...]

O pedido de consulta foi instruído com o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica do município, conforme exigido pelo art. 199, § 1º, do Regimento Interno da Casa, bem como foi verificada a inexistência de manifestação prévia do Tribunal sobre o tema, conforme Despacho n. 135/2023, da Divisão de Documentação e Biblioteca. Ademais, a consulta foi redigida de forma articulada.

O consulente, de forma objetiva, apresentou a esse Órgão de Controle Externo os seguintes questionamentos:

1) O Poder Executivo Municipal pode encaminhar um projeto de lei específica, acompanhado com a devida motivação, conforme dispõe o § 5º, art. 5 da Instrução Normativa n. 005/2022 – TCMGO, para aplicar a Revisão Geral Anual apenas no âmbito do Poder Legislativo Municipal?

2) Caso haja motivação que certifique a razoabilidade entre a concessão de um direito subjetivo e o equilíbrio das contas públicas, poderá o gestor, mediante autorização legislativa, parcelar o pagamento da Revisão Geral Anual? Se sim, quais seriam os critérios?

3) Enxergada a possibilidade do parcelamento acima, caso o Poder Executivo tenha dificuldades orçamentárias e/ou financeiras que impactam a aplicação da Revisão Geral Anual de forma imediata e o Poder Legislativo possua o equilíbrio orçamentário e financeiro suficiente para a aplicação da RGA de forma imediata, poderá o Projeto de Lei dispor sobre a autorização do parcelamento da RGA, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao Poder Legislativo dispor sobre a aplicação da RGA de forma imediata?

Em seu parecer jurídico, a assessoria do Poder Legislativo Municipal manifestou-se no seguinte sentido:

Em suma, em virtude do exposto, aponta este parecerista, salvo melhor juízo, pela legalidade no envio de projeto de lei para aplicação da Revisão Geral Anual, com fidelidade a iniciativa privativa, mas sem a observância do princípio da generalidade entre os Poderes Municipais, devido ao princípio fundamental da independência entre os Poderes e a motivação para tal, como também, na possibilidade, devidamente justificada, em parcelar a Revisão Geral Anual, na forma da lei, bem como, a autorização para a aplicação do parcelamento da RGA de forma desmembrada, devido a capacidade financeira e orçamentária de cada Poder.

Importante ressaltar que a atribuição consultiva dessa Corte se limita à interpretação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, de forma que, por meio do procedimento descrito no Título VII do Regimento Interno, não se procede ao exame das particularidades de caso concreto. Bem por isso, o § 3º do art. 99 estabelece que: “A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto”.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. Análise da possibilidade da deflagração da revisão geral anual apenas para os membros e servidores do Poder Legislativo

Como primeiro questionamento, o consulente apresenta o seguinte: “o Poder Executivo Municipal pode encaminhar um projeto de lei específica, acompanhado com a devida motivação, conforme dispõe o § 5º, art. 5º, da Instrução Normativa n. 005/2022 – TCMGO, para aplicar a Revisão Geral Anual apenas no âmbito do Poder Legislativo Municipal?”

O questionamento apresentado ganha relevância frente ao princípio da generalidade, vetor que norteia o instituto da revisão geral anual e impõe que a revisão seja concedida a todos os servidores públicos e membros de poder do respectivo ente, sem exclusão de nenhuma categoria.

Também fomenta o questionamento do consulente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a competência do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei que concede a revisão geral anual para os membros e servidores do Poder Legislativo, em orientação diversa daquela tradicionalmente adotada pela doutrina e jurisprudência pátrias, de que, por força da independência dos poderes, a cada um caberia deflagrar as leis que versassem sobre a política remuneratória dos seus membros e servidores.

De início, cumpre esclarecer que a revisão geral anual é um direito previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, com o fito de promover a recomposição das perdas inflacionárias incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos. Vejamos (original sem grifos):

“Art.37 (...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Da leitura desse dispositivo constitucional, a doutrina elencou a existência de alguns princípios conformadores do direito ali assegurado, vale dizer, o princípio da generalidade, anualidade, legalidade, data-base e identidade de índices.

Assim, a lei ordinária que institui a revisão geral anual somente será considerada materialmente constitucional se utilizar como parâmetro índices reais de aferição da inflação e alcançar todos os servidores públicos, com o mesmo índice e na mesma data daquele concedido aos membros dos Poderes.

Na mesma senda, em relação à constitucionalidade formal, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para a revisão geral anual – de ambos os poderes –, pois, no entender da Corte Maior, o artigo 37, inciso X, seria norma constitucional que impõe ao presidente da República (e, por simetria, aos prefeitos) o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União (municípios) na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Sobre o assunto, o TCMGO deliberou, por meio da Instrução Normativa n. 05/22, que a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais está condicionada a edição de uma lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo o índice e a data base, ou seja, elegendo o mês em que se dará o procedimento de recomposição de perdas inflacionárias a cada ano e o índice adotado (INPC, IGP, etc.) para ambos os Poderes.

Nesse sentido, o artigo 2º da IN 05/07, após alteração no texto dada pela IN nº 05/22, estabelece que após a publicação da lei de que trata o caput do art. 1º da RN, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, segundo a data-base pré-fixada e o percentual da variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os

servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais.

Veja-se, a propósito, a norma in fine:

Art. 1º A revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos e da remuneração dos servidores públicos municipais está condicionada a edição de uma lei municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecendo o índice e a data base, ou seja, elegendo o mês em que se dará o procedimento de recomposição de perdas inflacionárias a cada ano e o índice adotado (INPC, IGP, etc.;;) para ambos os Poderes.

Art. 2º Após a publicação da lei de que trata o caput do art. 1º desta RN, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, segundo a data-base pré-fixada e o percentual da variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais.

Nesse espectro, adentrando no mérito do questionamento formulado e a partir da legislação de regência, é possível afirmar competir ao Prefeito a deflagração do projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração e dos subsídios de todos os servidores e agentes políticos municipais, de ambos os poderes.

A análise atenta da parte final do artigo 2º, da IN 05/07, deixa clara a necessidade de observância do princípio da generalidade no momento de deflagração do processo legislativo para a revisão geral anual, sob incumbência do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, impera observar que o entendimento da iniciativa da revisão geral competir ao Chefe do Poder Executivo tem por fundamento, justamente, o cumprimento dos princípios da generalidade, data base, e identidade de índices, porquanto somente se a revisão ficasse concentrada numa mesma autoridade é que seria viável cumprir referidas determinações.

Outrossim, devendo a revisão geral ser autorizada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, e sendo esse diploma de iniciativa do Chefe do Executivo, seria coerente que a mesma autoridade concentrasse ambas as funções.

Confira-se, por oportuno, o Parecer n. COG 454/07, exarado no bojo do Processo de Consulta n. 07/00337652, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao abordar a questão:

Consulta. Constitucional. Revisão geral anual. Iniciativa de lei do Poder Legislativo. Extensão por Decreto. Impossibilidade.

1. A iniciativa de lei para a revisão geral anual dos subsídios dos vereadores é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo;
2. A extensão aos agentes políticos dos efeitos da lei de iniciativa do Poder Executivo que concedeu a revisão geral anual apenas para os servidores públicos não é possível mediante decreto. (...)

O primeiro questionamento feito pelo Consulente foi feito nos seguintes termos:

1. A iniciativa de lei para revisão geral anual do subsídio dos vereadores não seria da Câmara, considerando a sua competência originária para a iniciativa de lei fixadora do subsídio?

A lei para a revisão geral do subsídio dos vereadores não é de iniciativa da Câmara, mas sim do chefe do Poder Executivo, isto porque o artigo 37, inciso X, *in fine* da Constituição Federal¹, determina que a revisão anual deve ser geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Isto significa que seria inviável cumprir as referidas determinações constitucionais caso cada Poder pudesse iniciar lei prevendo sua própria revisão anual, pois nesse caso a mesma não possuiria caráter geral, provavelmente não seria na mesma data e poderia haver distinção de índices, contrariando, desta forma, a norma constitucional em análise.

Assim, como a lei que disponha sobre o aumento da remuneração dos cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, ex vi o que dispõe o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, o Poder que tem mais condições de unificar a revisão geral anual é justamente o Executivo.

Ademais, nos termos do artigo 169, caput, § 1º, combinado com o art. 165 da Constituição Federal, para que seja possível a concessão das vantagens decorrentes da revisão geral anual, devem as mesmas estar autorizadas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), que é de iniciativa do Poder Executivo.

Desse modo, cabe ao chefe do Poder Executivo incluir na LDO a revisão geral anual concedida inclusive aos agentes políticos. (...)

Portanto, com base nos artigos 37, inciso X, 61, § 1º, II, a, 169, *caput*, § 1º e 165 da Constituição Federal, bem como em decisões do STF e nos Prejulgados emitidos por esta Corte de Contas, a iniciativa de lei para a revisão geral anual do subsídio dos vereadores é competência exclusiva do Poder Executivo. (Grifou-se)

Assim, por força do princípio da generalidade, a revisão geral anual deve ser concedida a todos os agentes políticos e servidores do ente que a promove.

É certo, porém, que a revisão geral anual não depende apenas da autorização legislativa, senão deve observar a regra disposta no art. 169, § 1º, da CF/88, no sentido de que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser realizada se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão do índice na Lei Orçamentária Anual, conforme decisão proferida pelo STF no RE 905357, Tema 864, onde firmou-se a referida tese:

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, ainda que haja lei autorizadora, a RGA exige conjuntura financeira e orçamentária para a sua implementação, que pode sofrer variações em relação aos poderes municipais, visto que cada um possui orçamento próprio, além de que a Constituição impõe exigências diversas também.

A título de exemplo, cita-se que, no inciso VII, do artigo 29, da CRFB, o constituinte previu que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; e no art. 29-A dispôs que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar determinados percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior. Confira-se:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Impera frisar, ademais, que o §1º do artigo 29-A também determinou que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores, e que a Constituição também estabeleceu como teto municipal o subsídio do prefeito.

Do mesmo modo que há limitações no Poder Legislativo, também pode haver restrições em relação ao Poder Executivo, como o extrapolamento dos limites de despesa com pessoal, situação em que o excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, na forma prevista no artigo 23 da Lei Complementar n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Vale frisar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento cristalizado no sentido de que a Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Veja-se (original sem grifos):

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática. 2. A Constituição Federal não

pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996. 3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral. (...) (RE843112)

No julgamento do citado Recurso Extraordinário nº 565.089, com repercussão geral reconhecida (Tema 19) o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou, inclusive, entendimento de que “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

Nessa senda, consoante a ordem jurídica estabelecida, revisão geral anual é um direito constitucional não cogente, previsto em legislação específica do ente, e costuma ocorrer anualmente. É importante observar que a definição dos critérios para a concessão da RGA, como a forma de cálculo ou o percentual de índice, pode envolver certa margem de discricionariedade por parte da autoridade competente, e a definição dos parâmetros para a respectiva concessão pode ser objeto de discussões e negociações, levando em consideração fatores como a situação financeira do ente público e a disponibilidade orçamentária.

Sem embargo, observa-se, ainda, o entendimento do STF, firmado no RE 843.112 – com Repercussão Geral: “O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção”.

Dessarte, embora a concessão da RGA, em si, não seja um ato discricionário do prefeito, a definição dos critérios para sua implementação pode envolver algum grau de discricionariedade, dentro dos limites legais estabelecidos, e o controle externo, como titular das competências elencadas no artigo 71, da Lei Maior, tem a função de verificar se os critérios adotados são razoáveis, se estão de acordo com a legislação pertinente e se não configuram desvio de finalidade, abuso de poder ou padecem de qualquer outra irregularidade.

Nesse passo, os órgãos de controle externo, como tribunais de contas ou outros órgãos de fiscalização, podem avaliar se a definição dos critérios para a implementação da RGA foi realizada dentro dos princípios constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis. Isso inclui verificar se a discricionariedade foi exercida de maneira razoável, sem violar a legalidade e os princípios da administração pública.

O controle externo não tem o poder de substituir a autoridade responsável na definição dos critérios discricionários, mas pode questionar e avaliar se esses critérios foram utilizados de forma adequada, transparente e em conformidade com

a legislação vigente. Caso sejam identificadas irregularidades ou violações, o órgão de controle externo pode emitir recomendações, apontar falhas e, se necessário, acionar os meios legais para correção ou responsabilização dos envolvidos.

Logo, esse Tribunal de Contas pode exercer sua função de fiscalização e controle sobre a definição dos critérios discricionários para implementação da RGA, desde que seja dentro dos limites legais estabelecidos e respeitando os princípios que regem a atuação da administração pública.

Fato é que a concessão legal – pelo prefeito – de revisão geral anual apenas para o poder legislativo, motivada na situação financeira favorável a este e na indisponibilidade orçamentária daquele, revela-se atentatória aos princípios da isonomia e generalidade, razão por que esse Tribunal poderá fiscalizar, no âmbito do controle externo, especialmente a motivação dos atos de gestão que repercutiram na norma local, e considerar inaplicável o diploma normativo com vício de inconstitucionalidade material.

O princípio da generalidade, no contexto da RGA, implica que o benefício deve ser concedido de forma indiscriminada a toda categoria de servidores e agentes políticos do respectivo ente público. Em outras palavras, o princípio da generalidade estabelece que a RGA deve abranger todos os servidores e agentes políticos de um determinado âmbito administrativo, como um município, estado ou órgão específico. Não deve haver exclusões arbitrárias ou privilegiar apenas determinadas categorias de servidores em detrimento de outras.

Esse princípio busca garantir a igualdade de tratamento entre os agentes públicos e evitar discriminações injustificadas. Assim, se a RGA for concedida, deve-se observar o princípio da generalidade, estendendo o benefício a todos os servidores e agentes políticos elegíveis, sem distinções indevidas (isonomia).

Cumpra obtemperar, em arremate, que a Constituição em vigor não veda a revisão do valor dos subsídios dos agentes políticos na própria legislatura, desde que respeitados os limites de gastos previstos na própria Constituição e nas leis de regência. No entanto, no bojo do RE 1.344.400, o STF vai decidir se é constitucional lei municipal que preveja revisão geral anual, na mesma legislatura, do subsídio de agentes políticos cujo sistema remuneratório diverge dos demais agentes políticos municipais, porquanto submetido à regra do artigo 29, inciso VI, isto é, o valor do subsídio deverá ser fixado de uma legislatura para a outra. Por unanimidade, o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da matéria, objeto de recurso extraordinário (Tema 1.192).

Na aludida ação, a controvérsia gira em torno da presença de vícios de índole formal (pois a lei de revisão geral anual é privativa do Prefeito, mas a lei impugnada foi de iniciativa da Câmara) e material (incompatibilidade da revisão anual geral com a regra da legislatura) de inconstitucionalidade.

Portanto, a resposta objetiva à pergunta formulada é a seguinte: a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) de forma fragmentada a apenas um Poder municipal, excluindo-se o outro, ainda que motivada na capacidade financeira e orçamentária de cada Poder, nos termos do § 5º, art. 5, da Instrução Normativa n. 005/2022 – TCMGO, é indevida, uma vez que vai de encontro ao princípio da generalidade, que determina que esse direito seja concedido indiscriminadamente a todas as categorias de servidores e agentes políticos do respectivo ente.

A despeito disso, nada impede que o Poder Legislativo – que detenha capacidade financeira e disponibilidade orçamentária – possa, com responsabilidade fiscal e com esteio nas normas de regência (previsão na LDO, LOA, e, ainda, obediência ao

artigo 169, §1º, da CRFB), por sua iniciativa, reajustar remuneração dos seus servidores públicos, na intenção de manutenção do poder aquisitivo, valorização e reconhecimento, atratividade, retenção de talentos, equidade e isonomia entre os servidores.

2.2.2. Da possibilidade de parcelamento dos valores implementados pela revisão geral anual

O consulente também indagou essa Corte se seria possível, mediante autorização legislativa, parcelar o pagamento da revisão geral anual:

Caso haja motivação que certifique a razoabilidade entre a concessão de um direito subjetivo e o equilíbrio das contas públicas, poderá o gestor, mediante autorização legislativa, parcelar o pagamento da Revisão Geral Anual? Se sim, quais seriam os critérios?

Pois bem.

Inicialmente, impende observar que a legislação de regência não dispõe, de forma expressa, sobre o questionamento ora formulado. Assim, compete ao intérprete do Direito o manuseio de técnicas hermenêuticas de suprimento de lacunas, mormente o uso da analogia, equidade e princípios gerais do Direito. É preciso analisar o tema de forma ampla e cuidadosa, observando os meandros que o permeiam e buscando, em situações semelhantes, horizontes de pacificação da controvérsia posta.

Como visto, a revisão geral anual, malgrado seja uma garantia constitucional insculpida no artigo 37, inciso X, não se trata de direito absoluto, menos ainda se trata de norma autoaplicável, reclamando a observância de vários critérios para a sua implementação, de ordem subjetiva (o alcance de todos os servidores do ente), formal (a necessidade de reserva de lei), temporal (a revisão deve ser feita anualmente e na mesma data) e, ainda, isonômico (a revisão deve ser concedida sob o mesmo índice).

Ademais, ainda que haja previsão em lei e a obediência dos parâmetros necessários, também devem ser observados os ditames da LDO, LOA e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Há que se rememorar, também, que de acordo com o STF, sequer haveria o direito de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica.

Sobre o assunto, o STF se pronunciou pela possibilidade de concessão da revisão geral anual de forma planejada, adequada à conjuntura econômica do Estado, com o escopo de reduzir o impacto financeiro decorrente da efetivação da revisão, vez que o art. 169, § 1º da Carta Magna veda a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, sem que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Confira-se, por oportuno, manifestação do Pretório Excelso, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5560, em que questionada lei mato-grossense:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS NA AÇÃO DIRETA.

CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO É RAZOÁVEL EXIGIR-SE A INDICAÇÃO PORMENORIZADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ALVEJADOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DESTA CORTE COMO LEGISLADOR POSITIVO. EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO COM SUPERAÇÃO DA TESE ALEGADA PELA PARTE REQUERENTE. PRECEDENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTIGOS 3º, I, II, III, IV, E § 2º, DA LEI Nº 10.410/2016 DO ESTADO DO MATO GROSSO, RELATIVA À REVISÃO GERAL ANUAL (RGA) DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 37, INCISOS X E XV; E 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de que a procuração apresentada pelo requerente não indica, de modo expresse, os dispositivos impugnados na presente ação direta. Tal exigência não é mais sufragada por esta Casa, conforme precedente relativo ao julgamento da ADI 2728 (Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2003, DJ 20-02-2004). Não é razoável exigir-se a indicação pormenorizada dos dispositivos legais alvejados. Preliminar rejeitada. 2. Arguição impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a sua procedência acarretaria a caracterização da atuação deste Tribunal como legislador positivo. A atuação desta Suprema Corte não mais está jungida de forma rígida ao estreito dogma do legislador negativo. Ausência de óbice a que este STF aprecie a controvérsia. 3. Não há afronta à garantia de irredutibilidade dos vencimentos, ao comando expresse que assegura a Revisão Geral Anual dos servidores públicos sempre na mesma data e sem distinção de índices, nem à vedação do parcelamento de salário. O art. 169, § 1º da Carta Magna veda a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, sem que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A norma impugnada, a um só tempo: (i) garante a revisão; e (ii) efetiva o seu pagamento de modo sadio às contas públicas. 4. A Constituição Federal, no artigo 37, X, assegura a revisão sempre na mesma data e sem distinção de índices. Tais requisitos foram efetivamente cumpridos pela Lei mato-grossense em referência. A conjuntura econômica do Estado determinou a aferição do índice de revisão e a sua incidência de forma planejada, com o escopo de reduzir o impacto financeiro decorrente da efetivação da revisão. 5. Eventual discordância com o percentual da recomposição, sob o argumento de que sobejam os efeitos da inflação, não é suficiente para caracterizar a violação do princípio da irredutibilidade. Cumprimento da determinação constitucional de irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal) sob o prisma real, isto é, de manutenção do poder aquisitivo. 6. Comparação entre servidores públicos de Poderes do Estado distintos entre si e com orçamentos próprios não permite demonstrar, uma real quebra do princípio da isonomia. Impossibilidade de extensão de reajustes com fundamento no princípio da isonomia, nos termos da Súmula Vinculante nº 37 (“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”). 7. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade julgado improcedente.

Nessa senda, *ab initio*, tendo em vista o escopo de reduzir o impacto financeiro decorrente da efetivação do direito, e com arrimo em decisões da Suprema Corte em casos semelhantes, não se vislumbra óbices de ordem jurídica a que a revisão geral anual seja concedida de forma planejada e adequada à conjuntura econômica do Estado (inclusive seja o seu pagamento objeto de parcelamento), vez que o art. 169, § 1º, da Carta Magna veda a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração sem que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Vale frisar

apenas a necessidade de observar as normas do artigo 21, incisos III e IV, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem limites ao parcelamento das despesas com pessoal. Vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Original sem grifos)

Portanto, a resposta objetiva à pergunta formulada é a seguinte: a conjuntura econômica e o equilíbrio das contas públicas são motivos válidos para determinar o índice e planejar a implementação de revisão geral anual. Dessa forma, com objetivo de reduzir o impacto financeiro na despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, o Chefe do Poder competente pode optar por parcelar o pagamento da Revisão Geral Anual, observando, em qualquer caso, o disposto no artigo 21, incisos III e IV, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe limites ao parcelamento das despesas com pessoal.

2.2.3. Da possibilidade de concessão da revisão geral anual com critérios diversos pelos Poderes Executivo e Legislativo

Como terceiro quesito, o consulente apresentou o seguinte: “enxergada a possibilidade do parcelamento acima, caso o Poder Executivo tenha dificuldades

orçamentárias e/ou financeiras que impactam a aplicação da Revisão Geral Anual de forma imediata e o Poder Legislativo possua o equilíbrio orçamentário e financeiro suficiente para a aplicação da RGA de forma imediata, poderá o Projeto de Lei dispor sobre a autorização do parcelamento da RGA, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao Poder Legislativo dispor sobre a aplicação da RGA de forma imediata?”

Como já declinado, a rigor, a generalidade da revisão prevista no artigo 37, inciso X, e a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa do projeto da lei revisional propõem que a RGA seja feita de forma isonômica entre os poderes, com a observância dos mesmos critérios.

Contudo, é certo que para a revisão geral anual ser concedida e implementada, não basta apenas a previsão do direito pela lei concessória, na medida em que é exigível também a previsão na LDO, LOA, e, ainda, obediência ao artigo 169, §1º, da CRFB.

Assim, ainda que haja lei autorizativa da revisão geral anual em dado ente federativo, para ambos os poderes públicos, as considerações financeiras de cada Poder podem influenciar a forma de pagamento, e a revisão pode reclamar a edição de ato normativo posterior, com o fito de regulamentar o direito previsto na lei autorizativa – deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo.

Se não houver restrições legais e forem observados todos os princípios constitucionais da espécie – isto é, desde que a revisão seja estendida a todos os servidores públicos e agentes políticos de todos os poderes, na mesma data e com base no mesmo índice inflacionário – é possível que cada poder regulamente a RGA da forma que melhor atenda às suas particularidades de índole financeira e orçamentária, podendo utilizar para tanto de instrumentos normativos inferiores, como os decretos e resoluções. Pode-se, por meio dessas normas, inclusive, dispor sobre eventual necessidade de parcelamento dos valores concedidos por meio da Revisão Geral Anual.

O que não é admitido na jurisprudência pátria, mormente na do STF, é a inobservância da generalidade, com revisões setoriais e fragmentadas, a não ser nos casos de reestruturação de carreiras.

Veja-se, a propósito, julgado do STF que distingue reajustes setoriais da revisão geral anual (que reclama obediência à generalidade e isonomia):

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. REVISÃO GERAL. LEI 11.784/08. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTES SETORIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. 1. O reajuste estatuído pela Lei 11.784/08, quando sub judice a controvérsia se revisão geral ou medida para promover a reestruturação da carreira, demanda a análise de norma infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão do extraordinário. Precedente: ARE 650.566-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 22/5/2012. 2. A concessão de reajustes setoriais com o propósito de corrigir distorções remuneratórias não acarreta violação constitucional. Precedente: ARE 672.424-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 12/4/2012. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: “A Lei nº 11.784/08 não trata da revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da CF, mas da reestruturação da carreira dos militares das Forças Armadas, objetivando apenas corrigir distorções existentes no padrão remuneratório da carreira militar e em seus diferentes postos, razão pela qual não há, conforme referido, afronta ao alegado princípio da isonomia. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 672416 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL).

Portanto, a resposta objetiva à pergunta formulada é a seguinte: a revisão geral anual depende de previsão em lei ordinária, de competência do Chefe do Poder Executivo, para recomposição das perdas inflacionárias de todos os servidores públicos e agentes políticos do respectivo ente federativo (generalidade e isonomia). Vigente a lei de revisão, a depender da conjuntura econômico-financeira de cada poder, pode a sua autoridade máxima dispor sobre eventuais peculiaridades (como a necessidade de parcelamento) por meio de diplomas normativos regulamentadores, como os decretos e resoluções, desde que não haja qualquer impedimento nesse sentido na legislação local.

Não se admite, porém, frise-se, a inobservância da generalidade, anualidade, isonomia ou identidade de índices, com revisões fragmentadas a um ou a outro poder, conforme o crivo do Chefe do Executivo.

III. CONCLUSÃO

Diante das considerações de fato e de direito retro expendidas, em especial as regras constitucionais e legais que regem a matéria:

I. preliminarmente, a SAP manifesta-se pela admissibilidade da presente consulta, em vista do cumprimento dos requisitos do artigo 199 do RITCMGO;

II. no mérito, a SAP sugere seja respondido ao consulente que:

2.1. quanto ao primeiro questionamento: a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) de forma setorial e fragmentada a apenas um poder municipal, excluindo-se o outro, ainda que motivada na capacidade financeira e orçamentária de cada poder, nos termos do § 5º, art. 5, da Instrução Normativa n. 005/2022 – TCMGO, é inconstitucional por ferir o princípio da generalidade;

2.2. quanto ao segundo questionamento: é possível o parcelamento do pagamento da revisão geral anual, conforme a conjuntura econômica e o equilíbrio das contas públicas municipais, desde que o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal não preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão, nos termos do art. 21, inciso III e inciso IV, alínea b;

3.3. quanto ao terceiro questionamento: a lei que autoriza a revisão geral anual, de competência do Chefe do Poder Executivo, deve observar os princípios da generalidade e isonomia, com a recomposição, sob o mesmo índice, das perdas inflacionárias de todos os servidores públicos e agentes políticos do respectivo ente federativo. Posteriormente, a depender da conjuntura econômico-financeira de cada poder, pode a sua autoridade máxima dispor sobre eventual necessidade de parcelamento, desde que o faça por meio de diplomas normativos regulamentadores, como os decretos e resoluções, observada, em qualquer caso, a legislação local. [...]

1.2.4 Manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas - MPC

7. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1851/2023, de 06/09/2023, convergiu com a análise realizada pela Especializada pelo conhecimento e com as respostas a serem dadas aos questionamentos desta Consulta. Vejamos os detalhes na transcrição que segue:

[...] Preliminarmente, faz-se necessário verificar se o feito atente aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal c/c art. 199 RITCMGO.

Compulsando os autos observa-se que a consulta foi realizada por autoridade competente (Presidente da Câmara Municipal), foi apresentado o Parecer exarado pela assessoria jurídica do órgão consultante (fls. 11-20) e o seu teor aborda matéria de competência desta Corte de Contas. Além disso, os questionamentos foram elaborados de forma articulada, com indicação precisa do seu objeto.

Depreende-se do Despacho n. 125/2023 da Divisão de Documentação e Biblioteca que este Tribunal de Contas já se manifestou sobre a revisão de subsídio dos agentes políticos em diversas ocasiões. Contudo, nos atos normativos e nas decisões indicadas por esta Divisão não foram abordadas especificamente as questões formuladas nos autos.

Acrescenta-se que as dúvidas apresentadas se relacionam à interpretação de normas jurídicas não se referindo a caso concreto.

Conforme visto, todos os requisitos previstos no art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal e no art. 199 RITCMGO foram atendidos, portanto, o feito deve ser conhecido.

Passa-se a análise meritória dos questionamentos formulados nos autos.

O consulente indaga, em suma, se será possível que o Poder Executivo encaminhe projeto de lei propondo a revisão geral anual apenas no âmbito do Poder Legislativo. Pergunta, também, se o gestor poderá, mediante autorização legislativa, parcelar o pagamento da Revisão Geral Anual. Neste ponto, solicita que sejam indicados quais os critérios necessários para o parcelamento da RGA, bem como se, neste caso, o projeto de lei do Poder Executivo pode prever o pagamento integral do reajuste de forma imediata apenas para o Poder Legislativo.

No inciso X, do art. 37, adiante transcrito, a Constituição Federal assegura o direito à Revisão Geral Anual - RGA da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de que trata o §4º do art. 39, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

Art. 37. (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Esclarece-se que a revisão geral anual tem por escopo a recomposição do poder aquisitivo das remunerações e dos subsídios em razão dos efeitos da inflação na moeda, não se confundindo com a fixação, que importa no aumento real na retribuição pecuniária dos servidores e agentes políticos, representando assim, uma readequação remuneratória.

O STF definiu esses dois institutos na ADI 3.968:

O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e

agentes políticos de determinado ente federativo. [ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]

A doutrina administrativista destaca os seguintes requisitos para a efetivação da revisão remuneratória prevista no inciso X, do art. 37 da Magna Carta: a) edição de lei formal; b) generalidade; c) anualidade e; d) isonomia.

O primeiro requisito impõe que seja editada lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, para que seja implementada a revisão geral anual.

O requisito da generalidade garante que a recomposição das perdas inflacionárias nos vencimentos e subsídios alcance todo o universo de servidores públicos. Dessa maneira, no âmbito municipal a RGA abrangerá servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Ao examinar o tema, o relator do RE 843.112 - SP Ministro Luiz Fux afirma que “a generalidade da revisão impede distinção entre os servidores públicos, não se aplica a competência exclusiva de cada poder, de modo que, especificamente no caso de revisão geral anual, a iniciativa legislativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo, na forma do disposto no artigo 61, § 1º, II, a, da CRFB”.

Portanto, na esfera municipal o prefeito detém a competência privativa para o encaminhamento do projeto de lei dispendo sobre a revisão geral anual para servidores e agentes políticos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, nos termos do artigo 61, § 1º, II, a, da CF. O art. 2º da IN TCMGO 05/2007, com redação dada pela IN TCMGO 05/22, dispõe nesse mesmo sentido.

Cumpra esclarecer que o disposto no artigo 61 da CF é de reprodução obrigatória para os demais entes federativos tendo em vista o princípio da simetria.

A doutrina especializada tem abordado a generalidade na concessão de RGA da seguinte forma:

A revisão geral constitui simples reposição do valor da moeda, visando à recomposição de seu poder aquisitivo atingido pelas perdas inflacionárias, sem acarretar majoração na remuneração do servidor. A Constituição exige que seja feita por meio de lei específica, devendo ser concedida em data única e com índices uniformes para todos os servidores.

Depois temos o requisito da generalidade, indicativo de que a revisão deverá ser geral, processando-se de forma ampla, em ordem a alcançar o universo integral dos servidores, incluindo-se aí os servidores do Poder Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público.

O requisito da anualidade estabelece o marco temporal para concessão da revisão geral, dispendo que a sua periodicidade será de 01 (um) ano, no mínimo. Cumprirá cada ente federativo dispendo na lei fixatória (lei genérica) em qual momento do ano será concedida a revisão.

Nesse sentido, Carvalho Filho comenta:

Pelo requisito da anualidade, a revisão deverá ter a periodicidade de um ano. Em relação a este requisito, cabe a cada ente federativo fixar o momento dentro do ano em que se dará a revisão. A anualidade é a periodicidade mínima, de onde se infere que nada obsta a que a periodicidade seja menor.

Finalmente, pelo requisito da isonomia exige-se que os índices revisionais, os quais também deverão estar estabelecidos na lei genérica, nos termos do art. 1º da IN 005/2007, deverão ser idênticos para todos os beneficiados.

Estando presentes todos os requisitos, a revisão geral anual atenderá ao disposto no inciso X do artigo 37 da CF.

Desse modo, considerando que pelo requisito da generalidade a revisão geral anual deve incidir sobre a remuneração de todos os servidores públicos e agentes políticos, de ambos os poderes, cumpre responder ao consulente que não será juridicamente possível que o projeto de lei encaminhado pelo prefeito disponha apenas sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos do Poder Legislativo, excluindo o Poder Executivo, mesmo que fundamentado em questões orçamentárias.

Além dos requisitos acima mencionados devem ser observadas as condições necessárias para a revisão geral anual da remuneração dos servidores e subsídio dos agentes políticos.

A Lei n. 10.331/2021, com vigência no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no seu artigo 2º acerca das condições necessárias para que o chefe do Poder Executivo federal possa encaminhar a revisão geral anual:

Art. 2º A revisão geral anual de que trata o art. 1º observará as seguintes condições:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;

II - definição do índice em lei específica;

III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;

IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;

V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e

VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 da Constituição e a Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

As condições acima estão fundamentadas nas Leis Orçamentárias e na própria Constituição Federal e têm por escopo assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do ente público. Por esta razão, também devem ser verificadas pelo chefe do Poder Executivo dos demais entes federativos.

O STF decidiu no RE 905.357 – Tema 894 no sentido de que a Revisão Geral Anual deve estar prevista na LDO e na LOA, conforme estatuído no §1º do artigo 169 da CF:

Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual. [RE 905.357, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019, Tema 864, com mérito julgado.

Assim, consoante posicionamento da Suprema Corte, não há direito a revisão geral anual dos servidores públicos se não houver dotação na LOA, mesmo que esteja prevista na LDO.

Neste ponto, cumpre salientar que tem sido discutido pelo judiciário a obrigatoriedade de se revisar a remuneração e o subsídio, face as disposições constitucionais vigentes.

Di Pietro tem defendido a tese que a revisão anual dos vencimentos e subsídios é um direito dos servidores e não poderá ser impedida pelo fato de o ente político encontrar-se no limite das despesas de pessoal previsto no art. 169 da CF:

(...) A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias na carreira determinadas, por outras razões que não a atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesas de pessoal previsto no art. 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: art. 22, parágrafo único, I, e artigo 71.

Contrário ao posicionamento doutrinário acima, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário nº 565.089, com repercussão geral reconhecida (Tema 19), que a revisão geral anual não é obrigatória fixando a seguinte tese: “O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão”.

Depreende-se do teor da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 565.089, que a concessão da revisão geral anual das remunerações e subsídios está atrelada ao exame da conjuntura econômica, política e social do ente, competindo ao Chefe do Poder Executivo avaliar estas condições antes de encaminhar o projeto de lei para o legislativo. Por essa razão é que a tese fixada pela Suprema Corte impõe o dever de o chefe do Poder executivo pronunciar-se, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não encaminhou projeto de lei acerca da revisão geral anual.

Carvalho Filho discute a matéria conforme abaixo:

Em evidente guinada quanto a essa interpretação, a mais alta Corte reviu parcialmente a matéria e considerou que o art. 37, X, da CF não estampa direito subjetivo dos servidores à revisão remuneratória, cabendo, entretanto, ao Poder Executivo pronunciar-se clara e justificadamente sobre a ausência de proposta da lei revisional. Entendeu-se que o termo ‘revisão’ no texto constitucional importa avaliação anual por parte do Governo, a qual pode resultar, ou não, em concessão de aumento. Em outra vertente, a revisão não terá que obedecer necessariamente a índices inflacionários. O engessamento do Governo, no caso, deixaria de levar em conta circunstâncias políticas, econômicas e sociais impeditivas de aumento para os servidores. Consequentemente, não há direito dos servidores a indenização no caso em que o Executivo deixar de remeter a proposta de revisão.

Nesse sentido, com vista a manter a ordem econômica, política e social e o equilíbrio orçamentária da Administração Pública é possível que o chefe do poder executivo proponha no projeto de lei de revisão geral anual o pagamento parcelado

do reajuste, apresentando as justificativas pelas quais não fora proposto o pagamento integral a partir da data base.

Na ADI 5560 o STF decidiu que o parcelamento da revisão geral anual não afronta o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, vez que cumpre ao Poder Executivo “aferição do índice de revisão e a sua incidência de forma planejada, com o escopo de reduzir o impacto financeiro decorrente da efetivação da revisão”.

No RE 843.112 SP, exarado em 2020, a Suprema Corte, abordou essa matéria, mantendo o posicionamento:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 624. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCEDE INJUNÇÃO PARA QUE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO ENVIE PROJETO DE LEI QUE PROMOVA A REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INVASÃO DO JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. INEXISTENCIA DE DEVER CONSTITUCIONAL DE RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA ANUAL DA REMUNERAÇÃO E SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DE SENTENÇA EXORTATIVA OU ADITIVA. ARTIGO 37, X, DA CRFB. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. A revisão geral anual, estabelecida pelo artigo 37, X, da CRFB, deve ser interpretada em conjunto com os demais dispositivos constitucionais e os julgados antecedentes desta Corte, tendo em vista o caráter controvertido do direito sub judice e o princípio da concordância prática.

2. A Constituição Federal não pretendeu impedir reduções indiretas à remuneração dos servidores públicos, dentre as quais aquela que decorre da desvinculação pari passu do índice inflacionário, consoante exegese prestigiada por esta Corte. O direito à reposição do valor real por perdas inflacionárias foi afastado por este Plenário ao interpretar e aplicar a garantia da irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, XV, da CRFB. Precedentes: ADI 2.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ de 27/6/2003; e RE 201.026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 6/9/1996.

3. A Constituição não estabelece um dever específico de que a remuneração dos servidores seja objeto de aumentos anuais, menos ainda em percentual que corresponda, obrigatoriamente, à inflação apurada no período, embora do artigo 37, X, da Constituição decorra o dever de pronunciamento fundamentado a respeito da impossibilidade de reposição da remuneração dos servidores públicos em dado ano, com demonstração técnica embasada em dados fáticos da conjuntura econômica. Precedente: RE 565.089, Redator do acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe de 28/4/2020, Tema 19 da Repercussão Geral.

4. As sentenças aditivas, porquanto excepcionais, pressupõem a observância de algumas balizas, tais como (i) a solução esteja presente no sistema legislativo em vigor, ao menos em estado latente (ZAGREBELSKY, Gustavo. *La giustizia costituzionale*. vol. 41. Mulino, 1988. p. 158-159); (ii) a norma análoga se adeque ao direito previsto constitucionalmente; (iii) a norma constitucional possua densidade normativa tal que conceda inequivocamente determinado direito a seus destinatários (BRANDÃO, Rodrigo. O STF e o Dogma do Legislador Negativo. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 44, p. 206, jan./jun. 2014); (iv) sejam observados “o critério da vontade hipotética do legislador e o critério da solução constitucionalmente obrigatória” (MEDEIROS, Rui. *A decisão de inconstitucionalidade*. Lisboa: Universidade Católica, 1999, p. 501-505); (v) avalie-se os reflexos das sentenças normativas nas contas públicas, consoante a “observância da realidade histórica e

dos resultados possíveis”, (PELICIOLI, Angela Cristina. A sentença normativa na jurisdição constitucional: o Supremo Tribunal Federal como legislador positivo. São Paulo: LRT, 2008. p. 223); (vi) a intervenção se legitime na natureza do direito constitucional, mormente quando em jogo os direitos materialmente fundamentais e demais condições de funcionamento da democracia (SOUSA FILHO, Ademar Borges. Sentenças Aditivas na Jurisdição Constitucional Brasileira. Belo Horizonte: Forum, 2016. p. 233).

5. In casu, o papel do Poder Judiciário na concretização do direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não permite a colmatação da lacuna por decisão judicial, porquanto não se depreende do artigo 37, X, da CRFB um significado inequívoco para a expressão “revisão geral”, dotada de baixa densidade normativa. A reposição das perdas inflacionárias não pode ser considerada “constitucionalmente obrigatória”, embora inegavelmente se insira na moldura normativa do direito tutelado, que atribuiu ao servidor público o direito a ter sua remuneração anualmente revista.

6. A delimitação das condições da concessão do direito constitucional pressupõe uma considerável expertise técnica e financeira, a exemplo do eventual parcelamento e da necessidade de se compatibilizar a revisão com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento. Precedente: ADI 2.726, Plenário, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/8/2003.

7. A revisão remuneratória dos servidores públicos pressupõe iniciativa do Poder Executivo. Precedentes: ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 14/9/2007; e ADI 2.061, Rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 29/6/2001.

8. A definição do índice cabe aos poderes políticos, em consonância com outras limitações constitucionais, máxime por prestigiar a expertise técnica desses poderes em gerir os cofres públicos e o funcionalismo estatal. As regras prudenciais e a relação entre as formas de aumento remuneratório revelam os elevados custos de erro da fixação do índice de revisão geral anual por quem não detém a expertise necessária (SUNSTEIN; VERMEULE. Interpretation and Institutions. Michigan Law Review, v. 101, p. 885, 2002. p. 38).

9. O princípio democrático impede a transferência do custo político ao Judiciário, porquanto o povo deposita nas urnas expectativas e responsabilidades, o que justifica a posterior prestação de contas dos poderes eleitos e impede que maiorias ocasionais furem-se de obrigação imposta pelo constituinte.

10. A Lei federal 10.331/2001, assim como a Lei Complementar 592/2011 do Município do Leme, que regulamentam o artigo 37, X, da CRFB, estabelecendo condições e parâmetros para a revisão geral anual, não suprem a omissão, o que, conseqüentemente, revela sua insuficiência em tutelar a garantia constitucional que impõe manifestações anuais, não havendo que se cogitar de perda de objeto.

11. A omissão do Poder Executivo na apresentação de projeto de lei que preveja a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos configura mora que cabe ao Poder Judiciário declarar e determinar que se manifeste de forma fundamentada sobre a possibilidade de recomposição salarial ao funcionalismo.

13. In casu, o tribunal a quo, ao conceder a injunção “para determinar que o Prefeito do Município de Leme envie, no prazo máximo de trinta dias, projeto de lei que vise promover - a revisão anual dos vencimentos de todos os servidores públicos municipais”, exorbitou de suas competências constitucionais, imiscuindo-se em matéria de iniciativa do Poder Executivo, a quem cabe a autoadministração do

funcionalismo público e a gestão de recursos orçamentários destinados a despesas de custeio com pessoal.

13. Recurso Extraordinário Provido para reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, cassar a injunção concedida. Tese de repercussão geral: O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção.

(STF - RE: 843112 SP, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/11/2020). Grifo nosso

Dessa forma, será possível que o projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo disponha sobre o parcelamento do pagamento da revisão geral anual, desde que a proposta esteja fundada em justificativas razoáveis, como por exemplo, a necessidade de se compatibilizar a RGA com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento etc.

Também não se verifica óbice que seja estabelecido o parcelamento dos percentuais aplicados na Revisão Geral Anual apenas para um dos Poderes Municipais.

Na ADI n. 5560/MT o STF examinou situação semelhante ao apreciar a constitucionalidade da Lei n. 10.410/2016 do Estado do Mato Grosso.

Nessa ADI foi questionada a constitucionalidade de dispositivo da lei estadual que estabeleceu o fracionamento da revisão geral anual aplicável aos servidores públicos civis e militares e a ausência de aplicação retroativa dos percentuais de recomposição, que configurou situação distinta aquela obtida pelos servidores do Poder Judiciário.

O Pleno do STF, por unanimidade, acompanhou o voto da relatora, Ministra Rosa Weber, e entendeu que “a comparação entre servidores públicos de Poderes do Estado distintos entre si e com orçamentos próprios não permite uma real quebra do princípio da isonomia”.

No seu voto a Ministra suscita que não há violação ao princípio da isonomia quanto a distinção no modo de pagamento da revisão geral anual entre Poderes de Estado distintos, os quais possuem orçamentos próprios:

Em relação à alegada violação ao princípio da isonomia, art. 5º, caput, da CF/88, não verifico adoção de índices distintos. Mais uma vez, foi observado o preceito constitucional.

Quanto ao modo de pagamento, cumpre lembrar que as previsões orçamentárias do Poder Judiciário são distintas daquelas do Poder Executivo. Tal distinção impõe não verificar um critério comparativo idôneo entre servidores do Judiciário e do Executivo.

Inexiste uma violação da isonomia a evidenciar um tratamento desigual arbitrário. A parte requerente escolheu uma outra categoria de servidores como parâmetro. Trata-se de objetos não comparáveis, tendo em vista o pertencimento a Poderes do Estado distintos entre si e com orçamentos próprios, dados que não permitem demonstrar, pois, uma real quebra do princípio da isonomia. Nessa ordem de ideias, portanto, o pagamento da RGA de forma diferenciada não ofende a Constituição Federal. Grifo nosso

Portanto, atendidos os requisitos da generalidade e da isonomia será possível que a lei que autoriza a revisão geral anual, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, estabeleça de modo diferente como se dará o pagamento da recomposição inflacionária para cada um dos Poderes, a depender da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente.

Assim, conforme o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento da consulta, visto que foram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 31 da LOTCM e 199 RITCM.

No mérito, sugere que seja respondido ao consulente que:

I – Não será juridicamente possível que o projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo disponha apenas sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos de um dos poderes da esfera municipal tendo em vista o princípio da generalidade estabelecido no inciso X, do art. 37 da CF e no art. 2º da Instrução Normativa n. 005/2007 TCMGO;

II – Será possível que o projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo disponha sobre o parcelamento do pagamento da revisão geral anual, desde que a proposta esteja fundada em justificativas razoáveis, como por exemplo, a necessidade de se compatibilizar a RGA com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento, etc.

III - Atendidos os requisitos da generalidade e da isonomia previstos inciso X, do art. 37 da CF e no art. 2º da Instrução Normativa n. 005/2007 TCMGO o projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo poderá propor que o pagamento da recomposição inflacionária prevista na RGA se dê de modo diferente para cada um dos Poderes, a depender da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, caso em que, devem ser apresentadas as justificativas que motivaram o ato. [...]

8. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

2.1.1. *Da competência do TCMGO*

9. A competência deste Tribunal de Contas para responder consultas consta na Lei nº 15.958/2007, artigo 31, *caput* e no art. 1º, XXV, do Regimento Interno (RITCMGO).

2.1.2. *Da competência do Tribunal Pleno*

10. Nos termos do art. 9º, inciso I, alínea “e”, do RITCMGO, compete ao Colegiado Pleno decidir as consultas formuladas ao Tribunal de Contas.

2.1.3. *Da competência do Relator*

11. Pelo art. 3º, II, da RA nº 232, de 31/8/2011, a competência em razão da matéria é própria de Conselheiros-Substitutos, designada a este Relator, no

exercício de 2023, a presidência das consultas de Porangatu, conforme art. 4º da Decisão Normativa nº 04/2022-TCMGO -Técnico Administrativa.

2.1.4. Do conhecimento da consulta

12. A Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (LOTCMGO) - prevê no *caput do art. 31* que o TCMGO decidirá sobre Consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.

13. A parte final do aludido dispositivo estabelece quais autoridades estão legitimadas a formular consultas este Tribunal:

Art. 31. O Tribunal decidirá sobre consultas quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, **que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:**

I - Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente de Tribunal, Prefeito ou **Presidente da Câmara Municipal;**

II - Chefe do Ministério Público Estadual;

III - Presidente de Comissão da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal;

IV - Secretário de Estado ou autoridades do Poder Executivo Estadual de nível hierárquico equivalente; (grifo nosso)

14. O art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas replica e amplia o rol de legitimados a formularem consultas a esta Corte, vejamos:

Art. 199. O **Tribunal decidirá sobre consultas** quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, que lhe forem **formuladas pelas seguintes autoridades:**

I – Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente de Tribunal, Prefeito e **Presidente da Câmara Municipal;**

II – Gestores municipais de fundos, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

III – Procurador-Geral de Justiça;

IV – Presidente de Comissão da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal;

V – Secretário de Estado ou autoridades do Poder Executivo Estadual de nível hierárquico equivalente;

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º Cumulativamente com os requisitos do § 1º deste artigo, as autoridades referidas nos incisos II, III e IV deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição das instituições que representam.

§ 3º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (destacamos)

15. O Consulente, ocupa o cargo de Presidente da Câmara Municipal de Porangatu. Logo, esta Consulta atende ao requisito de legitimação ativa.

16. O § 1º do art. 31 da LOTCMGO dispõe que nas Consultas o objeto deverá ser precisamente exposto, com redação clara, e acompanhada de parecer emitido pela assistência técnica ou jurídica do órgão consulente:

Art. 31 [...]

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e **instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica** da autoridade consulente.

17. A presente consulta está redigida adequadamente em relação à exposição do objeto.

18. Foi atendido o requisito referente à apresentação de Parecer da Assessoria Jurídica do Órgão Consulente.

19. O § 3º do art. 31 da LOTCMGO assevera que a resposta à consulta possui caráter normativo e constitui prejulgamento da tese. No entanto, lhe é vedado tratar sobre fato ou caso concreto:

Art. 31 [...]

§ 3º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

20. Esta Consulta não versa sobre caso concreto. Assim, poderá ser julgada em tese. Preenchendo esse requisito legal.

21. Deste modo, concluímos pelo conhecimento desta Consulta, ante o preenchimento dos requisitos legais e regimentais, tal qual o exame que expressamos no Despacho nº 36/2023-GCSICJ, de 05/06/2023.

2.2. Do mérito

22. Analisaremos o mérito expondo as três questões formuladas pelo Consulente com amparo normas vigentes sobre a matéria, as opiniões da Secretaria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme linhas que seguem.

2.2.1 **QUESTÃO 1:** O Poder Executivo Municipal pode encaminhar um projeto de lei específica, acompanhado com a devida motivação, conforme dispõe o § 5º, art. 5º da Instrução Normativa nº 005/2022-TCMGO, para aplicar a Revisão Geral Anual apenas no âmbito do Poder Legislativo Municipal?

23. A Assessoria Jurídica do órgão Consulente manifestou-se “pela legalidade no envio de projeto de lei para aplicação da Revisão Geral Anual, com fidelidade a iniciativa privativa, mas **sem a observância do princípio da generalidade** entre os Poderes Municipais, devido ao princípio fundamental da independência entre os Poderes.

24. A Secretaria de Atos de Pessoal concluiu em seu Certificado nº 2370/2023 que a resposta para a primeira pergunta do Consulente é negativa, por entender que a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) de forma fragmentada a apenas um Poder Municipal, excluindo-se o outro, ainda que motivada na capacidade financeira e orçamentária de cada Poder, nos termos do § 5º, art. 5º, da Instrução Normativa nº 005/2022-TCMGO, **vai de encontro ao princípio da generalidade**, que determina que esse direito seja concedido indiscriminadamente a todas as categorias de servidores e agentes políticos do respectivo ente.

25. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1851/2023, entendeu que a questão nº 1 deve ser respondida, “considerando que **pelo requisito da generalidade a revisão geral anual deve incidir sobre a remuneração de todos os servidores públicos e agentes políticos, de ambos os poderes**, cumpre responder ao consulente que não será juridicamente possível que o projeto de lei encaminhado pelo prefeito disponha apenas sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos do Poder Legislativo, excluindo o Poder Executivo, mesmo que fundamentado em questões orçamentárias

26. O ponto central do primeiro questionamento desta Consulta é o princípio da generalidade na concessão da revisão geral anual, imposto pelo inciso X do art. 37³ da Constituição Federal, nos seguintes termos: “X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**”.

27. Ora, a revisão geral anual objetiva a recomposição do poder aquisitivo da moeda em razão de seu desgaste no tempo (inflação), ou seja, decorre de um só fato econômico que é o desgaste do poder aquisitivo da moeda, num contexto econômico-financeiro nacional, exatamente por isso é prevista constitucionalmente assegurando-a sem distinção entre servidor e agente político, que devem ser beneficiados com o mesmo índice inflacionário (X do art. 37 da Constituição Federal).

28. Na ADI nº 3599/DF julgada pelo STF, ao acompanhar o voto do Relator, o Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Carmen Lúcia fez suas considerações explicou o seguinte: “*A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.*”

29. Deste modo, este Relator coaduna com os entendimentos expressos pela Unidade Técnica e *Parquet* Especial, ambos abalizados em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tomamos por próprios seus fundamentados, devendo prevalecer o princípio da generalidade na revisão geral anual.

30. Adotamos a redação sugerida pelo Ministério Público de Contas para que seja respondido ao consulente:

Resposta I – Não será juridicamente possível que o projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo disponha apenas sobre a revisão geral

anual da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos de um dos poderes da esfera municipal tendo em vista o princípio da generalidade estabelecido no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2007-TCMGO.

2.2.2 **QUESTÃO 2:** Caso haja motivação que certifique a razoabilidade entre a concessão de um direito subjetivo e o equilíbrio das contas públicas, poderá o gestor, mediante autorização legislativa, parcelar o pagamento da Revisão Geral Anual? Se sim, quais seriam os critérios?

31. A Assessoria Jurídica do órgão Consulente manifestou-se **possibilidade de se pagar parceladamente a revisão geral anual**, desde que devidamente justificada.

32. A Secretaria de Atos de Pessoal em relação ao questionamento 2, no Certificado nº 2370/2023, opinou que a resposta seja a seguinte: a conjuntura econômica e o equilíbrio das contas públicas são motivos válidos para determinar o índice e planejar a implementação de revisão geral anual. Dessa forma, com objetivo de reduzir o impacto financeiro na despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, **o Chefe do Poder competente pode optar por parcelar o pagamento da revisão geral anual**, observando, em qualquer caso, o disposto no artigo 21, incisos III e IV, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe limites ao parcelamento das despesas com pessoal.

33. O Ministério Público de Contas entendeu no Parecer nº 1851/2023 anotou que, com vista a manter a ordem econômica, política e social e o equilíbrio orçamentária da Administração Pública **é possível que o Chefe do Poder Executivo proponha no projeto de lei de revisão geral anual o pagamento parcelado do reajuste**, apresentando as justificativas pelas quais não fora proposto o pagamento integral a partir da data base.

34. Em relação a resposta à pergunta número dois, este Relator converge com as opiniões exaradas pela Assessoria Jurídica do órgão Consulente, SAP e

MPC, uma vez que o Supremo Tribunal Federal decidiu por meio da ADI 5560⁴ que não é **vedado o parcelamento de salário.**

35. Aqui, adotamos também a redação sugerida pelo MPC para a indagação 2: “II – Será possível que o projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo disponha sobre o parcelamento do pagamento da revisão geral anual, desde que a proposta esteja fundada em justificativas razoáveis, como por exemplo, a necessidade de se compatibilizar a RGA com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento, etc.”

2.2.3 **QUESTÃO 3:** Enxergada a possibilidade do parcelamento da RGA, caso o Poder Executivo tenha dificuldades orçamentárias e/ou financeiras que impactam a aplicação da Revisão Geral Anual de forma imediata e o Poder Legislativo possua o equilíbrio orçamentário e financeiro suficiente para a aplicação da RGA de forma imediata, poderá o Projeto de Lei dispor sobre a autorização do parcelamento da RGA, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao Poder Legislativo dispor sobre a aplicação da RGA de forma imediata?

36. A Assessoria Jurídica do órgão Consulente manifestou-se possibilidade, do parcelamento da RGA de forma desmembrada, devido a capacidade financeira e orçamentária de cada Poder.

37. A Secretaria de Atos de Pessoal explanou em seu Certificado nº 2370/2023 em relação ao questionamento 3, é possível que cada poder regulamente a RGA da forma que melhor atenda às suas particularidades de índole financeira e orçamentária, podendo utilizar para tanto de instrumentos normativos inferiores, como os decretos e resoluções. Pode-se, por meio dessas normas, inclusive, dispor sobre eventual necessidade de parcelamento dos valores concedidos por meio da Revisão Geral Anual.

⁴ Lei 10.410/2016 do Estado do Mato Grosso (...). (...) **Não há afronta à garantia de irredutibilidade dos vencimentos, ao comando expresso que assegura a Revisão Geral Anual dos servidores públicos sempre na mesma data e sem distinção de índices, nem à vedação do parcelamento de salário.** O art. 169, § 1º da Carta Magna veda a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, sem que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A norma impugnada, a um só tempo: (i) garante a revisão; e (ii) efetiva o seu pagamento de modo sadio às contas públicas. A Constituição Federal, no artigo 37, X, assegura a revisão sempre na mesma data e sem distinção de índices. Tais requisitos foram efetivamente cumpridos pela Lei mato-grossense em referência. **A conjuntura econômica do Estado determinou a aferição do índice de revisão e a sua incidência de forma planejada, com o escopo de reduzir o impacto financeiro decorrente da efetivação da revisão. Eventual discordância com o percentual da recomposição, sob o argumento de que sobejam os efeitos da inflação, não é suficiente para caracterizar a violação do princípio da irredutibilidade.** Cumprimento da determinação constitucional de irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da Constituição Federal) sob o prisma real, isto é, de manutenção do poder aquisitivo. [ADI 5.560, rel. min. Rosa Weber, j. 18-10-2019, P, DJE de 4-11-2019.]

38. A Especializada pontuou que “não se admite, porém, frise-se, a inobservância da generalidade, anualidade, isonomia ou identidade de índices, com revisões fragmentadas a um ou a outro poder, conforme o crivo do Chefe do Executivo”.

39. O Ministério Público de Contas no Parecer nº 1851/2023 manifestou-se no sentido de que “atendidos os requisitos da generalidade e da isonomia será possível que a lei que autoriza a revisão geral anual, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, estabeleça de modo diferente como se dará o pagamento da recomposição inflacionária para cada um dos Poderes, a depender da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente”.

40. Deste modo, este Relator concorda com a opinião do MPC, adotando a redação sugerida pelo Parquet Especial para a questão nº 3: “Atendidos os requisitos da generalidade e da isonomia previstos inciso X, do art. 37 da CF e no art. 2º da Instrução Normativa n. 005/2007 TCMGO o projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo poderá propor que o pagamento da recomposição inflacionária prevista na RGA se dê de modo diferente para cada um dos Poderes, a depender da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, caso em que, devem ser apresentadas as justificativas que motivaram o ato”.

III – PROPOSTA

41. Em face do exposto, no uso das atribuições conferidas a este Relator conferidas pelo art. 85, § 1º da Lei Estadual nº 15.958/2007, c/c art. 83 do Regimento Interno deste Tribunal, propõe-se que este Colegiado Pleno adote a minuta de decisão submetida à sua apreciação para:

I - CONHECER desta Consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade insertos nos artigos 31 e 32 da Lei Orgânica e no art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - RESPONDER ao Consulente e a todos os jurisdicionados do TCMGO que:

4) Não será juridicamente possível que o projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo disponha apenas sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e agentes políticos de um dos

poderes da esfera municipal tendo em vista o princípio da generalidade estabelecido no inciso X, do art. 37 da CF e no art. 2º da Instrução Normativa n. 005/2007 TCMGO;

5) Será possível que o projeto de lei encaminhado pelo chefe do Poder Executivo disponha sobre o parcelamento do pagamento da revisão geral anual, desde que a proposta esteja fundada em justificativas razoáveis, como por exemplo, a necessidade de se compatibilizar a RGA com restrições orçamentárias, ajustes fiscais subsequentes e eventual compensação frente a outras formas de aumento, etc.

6) Atendidos os requisitos da generalidade e da isonomia previstos inciso X, do art. 37 da CF e no art. 2º da Instrução Normativa n. 005/2007 TCMGO o projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo poderá propor que o pagamento da recomposição inflacionária prevista na RGA se dê de modo diferente para cada um dos Poderes, a depender da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, caso em que, devem ser apresentadas as justificativas que motivaram o ato.

III - DETERMINAR a cientificação do Consultante do inteiro teor desta Decisão;

IV - DETERMINAR o arquivamento dos autos, tão logo sejam cumpridas as formalidades legais.

42. É a proposta.

Gabinete do Conselheiro Substituto Irany Júnior, 03 de outubro de 2023.

Irany de Carvalho Júnior
Conselheiro Substituto
Relator